



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2018 – São Paulo, terça-feira, 02 de janeiro de 2018

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024441-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP1725480A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, determinou à seguradora a liquidação da apólice de seguro 066532015000107750001430 (oferecido como garantia da ação), com o depósito judicial do valor executado, tendo em vista o julgamento de improcedência dos embargos do devedor, e a inexistência de efeito suspensivo à apelação interposta.

Alegou que: (1) necessária a concessão de medida antecipatória para que a liquidação da garantia aguarde o trânsito em julgado dos embargos do devedor, ou o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento; (2) há probabilidade de reforma da sentença de improcedência dos embargos do devedor, tendo em vista diversas ilegalidades no julgamento em primeiro grau; (3) os embargos deveriam ter sido sobrestados até o julgamento do conflito negativo de competência 0019075-44.2016.4.03.0000, em que discutida a necessidade de reunião da ação com a execução fiscal 0035362-97.2015.4.03.6182; (4) a DCOMP 12505.73254.270307.1.3.04-5699, relativa a outros débitos compensados com os mesmos créditos utilizados na compensação do débito ora em execução, foi parcialmente homologada pela RFB, aguardando julgamento de recurso no âmbito administrativo, sendo imprescindível o sobrestamento dos embargos do devedor até o julgamento administrativo; (5) havia necessidade da produção de prova pericial, indeferida pelo Juízo dos embargos, para demonstrar que o saldo de créditos reconhecidos no PER 10880.9363631/2011-98 foram suficientes para liquidar a dívida executada (COFINS fevereiro/2004), além do PIS de fevereiro/2004 (objeto da EF 0035362-97.2015.4.03.6182); (6) o débito executado está extinto pela compensação, não tendo o contribuinte incorrido em mora, mesmo porque, declarados os débitos em PER/DCOMP, possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea; (7) o seguro, a fiança e o depósito são equivalentes na legislação fiscal, sendo vedada sua liquidação antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor, nos termos do artigo 32, §2º, Lei 6.830/1980; (8) a imediata liquidação da apólice tem como consequência a exigência de pagamento de prêmio e de outras obrigações contratuais pela executada, além de submeter a devolução dos valores, pelo acolhimento dos embargos do devedor ao final, ao procedimento de repetição de indébito, o que ofende o princípio da menor onerosidade; e (9) inaplicável a Súmula 317/STJ, pois a pendência de julgamento de recurso não permite constatar a existência de execução definitiva.

DECIDO.

De fato, tendo sido julgados improcedentes os embargos do devedor, a pretensão de evitar a liquidação da apólice de seguro-garantia, na pendência da apelação, objetiva, em verdade, atribuir efeito suspensivo ao recurso da embargante, o que exige a demonstração da “*probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*” (artigo 1.012, §4º, CPC/2015), já que, nos termos do artigo 1.012, §1º, CPC/2015, “*começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que [...] extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado*”.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada para cobrar débito de **COFINS de fevereiro/2004** (Id 1512545, f. 05) que, de acordo com o despacho decisório 948165595 (Id 1512553, f. 80/2), decorre de **não-homologação de compensação declarada na DCOMP 21901.80747.110607.1.7.04-4189**, transmitida em 11/06/2007, tendo em vista que o crédito, decorrente do PA 10880-963.632/2011-32, teria sido integralmente utilizado na compensação de débitos em outra declaração de compensação anterior (**DCOMP 12505.73254.270307.1.3.04-5699**) (Id 1512553, f. 81):

*“O presente pagamento foi totalmente utilizado na PER DCOMP n° 12505.73254.270307.1.3.04.5699. Os documentos relativos à análise da presente PER DCOMP encontram-se no processo n° 16306.720323/2011-80”.*

Constata-se que a transmissão da **DCOMP 12505.73254.270307.1.3.04-5699** ocorreu em **27/03/2007** (Id 1512553, f. 68), aplicando-se taxa SELIC acumulada sobre os créditos (Id 151553, f. 68), porém sem aplicação de qualquer acréscimo de mora sobre os **débitos de janeiro/2004** (Id 1512553, f. 70/1). Tal fato motivou a homologação apenas parcial da compensação, **gerando insuficiência de crédito para a compensação na DCOMP 21901.80747.110607.1.7.04-4189, o que originou o débito ora executado** (COFINS-fevereiro/2004).

Embora na **DCOMP 21901.80747.110607.1.7.04-4189** a executada tenha declarado a compensação, tanto de débito de COFINS de fevereiro/2004, objeto da execução fiscal 0035361-15.2015.4.03.6182 (a que se referem os embargos do devedor e o presente recurso), quanto de débito de PIS de fevereiro/2004 (objeto da execução fiscal 0035632-97.2015.4.03.6182), não se verifica necessidade de que os embargos devessem ser sobrestados para aguardar o julgamento de conflito negativo de competência 0019075-44.2016.4.03.0000 (Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR), suscitado pelo Juízo desta última ação executiva (PIS). Assim porque, além de não se tratar de discussão sobre Juízo competente para julgar a execução fiscal a que se refere o presente recurso – mas da outra execução –, o artigo 955, CPC/2015, prevê possibilidade de sobrestamento somente na hipótese de conflito positivo e, ainda assim, por determinação da relatoria, o que não é o caso.

Por sua vez, conquanto a embargante alegue a necessidade da perícia para demonstrar que os créditos teriam sido suficientes para extinguir integralmente débitos na DCOM 12505.73254.270307.1.3.04.5699 e na DCOMP 21901.80747.110607.1.7.04-4189, destacou a sentença que a produção de prova pericial contábil foi indeferida porque “*os quesitos apresentados pela embargante mostravam que a perícia seria inútil e desnecessária, uma vez que a controvérsia recai sobre questões jurídicas e não fáticas*” (Id 1512556, f. 03), sem que tenha sido demonstrado no recurso a incorreção do indeferimento.

Ademais, não consta qualquer documento demonstrando haver recurso ou impugnação pendente de julgamento em relação ao DCOMP 12505.73254.270307.1.3.04-5699 (PA 10880-963.631/2011-98), a evidenciar a possibilidade de eventual reconhecimento de créditos remanescentes para extinguir o débito ora em execução, e justificar a necessidade de sobrestamento dos embargos para o aguardo do julgamento administrativo.

Por fim, inaplicável a denúncia espontânea, para reconhecer saldo remanescente de créditos compensáveis na DCOMP 12505.73254.270307.1.3.04-5699, tendo em vista que, tratando-se de débitos vencidos em janeiro/2004, declarados em DCTF, a declaração de compensação foi transmitida apenas em 2007, incidindo, no caso, o teor da Súmula 360/STJ (“*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*”).

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2017.

**CARLOS MUTA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54374/2017**

## 00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013004-59.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013004-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP134164 LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SORAIA VIEIRA REBELLO
ADVOGADO	:	SP362567 SORAIA VIEIRA REBELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00130045920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

## 00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005352-44.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.005352-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CELESTINA GARCIA BAEI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP276885 DANILO LEE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS000845B WILSON MAINGUE NETO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00053524420094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

	2016.03.00.019120-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARIA INEZ BACCI JUSTO e outro(a)
	:	NILZE BACCI JUSTO
ADVOGADO	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MANOEL BENEDITO GOULART
ADVOGADO	:	SP097661 MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00037600220134036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MARIA INEZ BACCI JUSTO e outro contra a decisão de fls. 188/190 que, em sede de ação civil pública, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a produção de outras provas, ressalvada a análise de requerimento do MPF nesse sentido.

Alega a agravante, em síntese, que apresentaram as declarações que comprovam, os requisitos necessários à obtenção da justiça gratuita, bem como, o indeferimento de provas foi prematuro e ilegal, em evidente prejuízo aos agravantes. Aduz que o despacho ora agravado, fere os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Consoante mensagem eletrônica encaminhada a fls. 204/211, o feito originário foi sentenciado em primeira instância, nos seguintes termos:

*"(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL para condenar o réu Manoel Benedito Goulart a arcar com indenização no valor de R\$ 6.693,12 (janeiro/2012). Outrossim, julgo improcedente a denúncia da lide formulada pelo réu. Sobre o valor apurado incidirá atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 20% sobre o valor dado à causa para a autora (20%) e às denunciadas (outros 20%), conforme 2º e 3º, I, do artigo 85 do CPC, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença a Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 233/236)P.R.I.O."*

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

**1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Agravo legal improvido."**

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

**1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.**

**2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.**

**3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.**

**4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.**

**5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.**

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação ordinária n. 0003760-02.2013.4.03.6104 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, para apensamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025787-75.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.025787-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CONFECOES INDAIAPONTO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00020-5 A Vr INDAIATUBA/SP

## DECISÃO

Em juízo de admissibilidade do Recurso Especial, a Vice-Presidência desta E. Corte Regional determinou a devolução dos autos à Turma julgadora, para avaliação da pertinência de eventual retratação, ante o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 291).

É o relatório.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que "a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior" (tema 383).

Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO. CONTAGEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.*

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Ilação que se extrai do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010.

2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, §2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.

3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.

4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. RESP 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.120.295/SP E 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.05.2010 E 01.02.2010, RESPECTIVAMENTE. ARTS. 2º. DA LEI 6.830/80, 202 E 203 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência

conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).

2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Na hipótese, concluiu o Tribunal Estadual que não houve inércia do fisco, tendo a citação se efetivado por meio de edital, eis que a empresa não foi localizada em seu endereço; assim, concluir em sentido contrário, revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 75.651/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 11/03/2013)

In casu, o crédito constante da CDA nº 80.6.02.051824-26, com vencimento em 07/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997, 09/05/1997, 10/07/1997, 08/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998, foi constituído mediante declaração (fls. 04/10-EF em apenso). À mingua de elementos que indiquem a data da entrega de referida declaração, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento (AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).

O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 27/01/2003 (fl. 02-EF) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 04/02/2003 (fl. 12-EF), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

Neste sentido, confira-se o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

(...). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

Considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos mediante declaração entregue em 07/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997, 09/05/1997, 10/07/1997, 08/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998 e o ajuizamento da ação ocorreu em 27/01/2003 (Execução Fiscal em apenso), transcorreu o prazo quinquenal.

Assim, mantenho o decidido no v. Acórdão de fl.273.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052011-26.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.052011-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por BRASKEM S/A e pela UNIÃO FEDERAL e em face de sentença que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.

Em atenção ao despacho de fl. 173, a União Federal manifestou-se no sentido de que a inscrição da CDA nº 80.2.04.037696-37 foi extinta em razão de pagamento (fl. 176).

É o relatório.

Decido.

Estando satisfeita a obrigação, é caso de extinção do processo de execução, nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973).

Destaco que a hipótese se amolda à previsão contida no artigo 493 do Código de Processo Civil (artigo 462 do Código de Processo Civil/1973), uma vez que se trata de fato superveniente extintivo do direito do autor, capaz de influenciar na decisão proferida por este Tribunal Regional.

Acerca do tema, destaco julgados desta Corte:

#### *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. ART. 794, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*A extinção da execução de que trata o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, se perfaz quando o devedor efetua o pagamento do débito e satisfaz a obrigação. O Conselho-exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento dos débitos em execução. Execução fiscal extinta.*

*Apelação prejudicada*

*(AC 00073971320134039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL.*

*1. A teor da r. sentença trasladada a fls. 117, constata-se a extinção do executivo fiscal embargado, nos moldes dos arts. 794, I c.c. 795, ambos do CPC, anotando-se que o pagamento foi comunicado pela própria exequente.*

*2. Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC). (Precedente).*

*3. Prejudicados, pois, demais temas suscitados.*

*4. Diante da causalidade envolvida, mantidos os honorários advocatícios fixados pela r. sentença (10% sobre o valor atribuído à causa, R\$ 20.687,17, fls. 10).*

*5. Extinção processual dos embargos, prejudicada a apelação particular.*

*(AC 00003325620064036007, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, extingo a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973). Apelações prejudicadas, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

	2005.61.00.010144-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE CARLOS CARVALHAES BITENCOURT
ADVOGADO	:	SP196290 LENER PASTOR CARDOSO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DESPACHO

Petição de fls. 352/354.

Nada a decidir.

À vista do esgotamento da prestação jurisdicional nesta Corte Regional, o requerimento de fls. 340/348, reiterado a fls. 352/354, deve ser apresentado ao Juízo de 1º Grau de Jurisdição, responsável pela execução do julgado.

Baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2013.61.12.005388-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00053880220134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

VISTOS, ETC.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à "*constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada na percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal*", SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.61.02.007288-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

PARTE AUTORA	:	G G L GESSO 3 IRMAOS LTDA
ADVOGADO	:	SP240639 MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO e outro(a)
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072884520164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 58/63, que concedeu a segurança para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 18.37.85.08.86, 07.05.23.13.36, 34.01.60.31.80, 04.23.45.15.13, 11.82.86.70.02, 11.80.08.86.35, 37.385.58.64.48, 00.53.50.65.57, 03.29.32.39.02, 28.25.96.51.39, 01.51.33.47.72, 37.60.07.23.17, 00.80.78.38.09, 34.24.55.63.42, 34.11.43.84.13, 07.70.99.12.63, 39.04.22.59.46, 02.53.31.48.03, 35.07.18.33.93, 24.25.48.49.44, 40.88.41.98.77, 28.98.77.55.60, 19.64.73.05.15, 32.09.77.79.02, 31.92.91.95.64, 00.60.23.56.57, 28.46.50.62.73, 08.87.48.86.53, 40.29.83.31.44, 36.46.72.46.88, 42.31.18.15.98, 11.01.92.62.02, 00.05.49.15.68, 40.94.25.44.98, 15.10.76.66.50, 36.12.33.54.35, no prazo máximo de 10 (Dez) dias.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 77).

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Por primeiro, a análise nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante deu-se em razão da liminar deferida na presente ação, logo, não há que se falar, pois, em falta de interesse de agir ou perda de objeto, eis que o direito só foi assegurado em razão do provimento jurisdicional, havendo, pelo menos em tese, ato coator ilegal a ser corrigido e, portanto, direito a resolução do mérito. Pois bem

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide em abril/2015, impetrando o presente *mandamus* em 26/07/2016.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos*".

Confira-se a ementa do julgado em referência:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE

26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Por fim, não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Dessa maneira, não é plausível que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.

2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.
5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).
6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (26/08/09).
7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.
8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.
9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.
10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.
11. Agravo retido não conhecido.
12. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000241-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000241-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BOREAL HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002413120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** (fls. 380/381) opostos por **Boreal Holding S/A** contra a decisão de fls. 378 que, ao homologar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação de mandado de segurança, extinguindo-o com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. V, do CPC/73, condenou a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios.

Em síntese, a recorrente sustenta, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC/73, que o acórdão impugnado teria incorrido em

**omissão** por ter deixado de aplicar o art. 40, parágrafo único, inc. II, da MP 61/2014 que dispensa o pagamento de verbas de sucumbência nas ações judiciais extintas em decorrência da adesão à programa de parcelamento.

A parte embargada foi intimada às fls. 385.

É o relatório.

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/15), destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Assim, é finalidade dos aclaratórios esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que possam comprometer sua utilidade.

No presente caso, devem os embargos de declaração ser providos para sanar o vício apontado pela embargante.

De fato, consoante o artigo 25 da Lei 12.016/09 e o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, é incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em ações de mandado de segurança.

Pelo exposto, dou **provimento ao recurso de embargos de declaração** para sanar a omissão apontada, excluindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da decisão recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-29.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000025-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
APELANTE	:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS filial
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000252920114036104 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, a decisão embargada se ressentia desses vícios. Desta feita, os embargos de declaração em pauta deverão ser acolhidos, tendo em vista a existência de contradição na decisão embargada.

Desta feita, assiste razão à embargante.

À fl. 240 a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança.

No entanto, a decisão de fl. 242, homologou apenas a desistência do recurso de apelação.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a desistência do Mandado de Segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Não se aplica, portanto, o quanto disposto no art. 485, §4º, do Novo Código de Processo Civil (art. 267, §4º Código de Processo Civil/1973).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".

(RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança". Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ".

(RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. mandado de Segurança. desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido."

(RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).

Frise-se que o STF no RE 669.367, julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral, entendeu ser possível a desistência do mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa, e mesmo após a decisão de mérito.

Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido."

(RE 669367/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe 30-10-2014)

Anoto que o advogado subscritor possui poderes para desistir do feito (fls. 12/16).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a contradição e homologo a desistência da ação**, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil**.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009742-39.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009742-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MEDIC S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00396777620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Observe que a Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou o recurso interposto no bojo do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000 que trata da questão versada neste feito e encaminhou ao competente Tribunal Superior para fins de afetação.

Dessa feita, em homenagem ao princípio da eficiência consagrado, no âmbito processual, no artigo 8º do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento desse feito até deliberação sobre a referida afetação.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.03.00.012806-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00409439820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Observo que a Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou o recurso interposto no bojo do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000 que trata da questão versada neste feito e encaminhou ao competente Tribunal Superior para fins de afetação.

Dessa feita, em homenagem ao princípio da eficiência consagrado, no âmbito processual, no artigo 8º do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento desse feito até deliberação sobre a referida afetação.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2015.03.00.015662-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ACMW IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP122930 OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00289762220134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 57/58 que, em sede de execução, ratificou a decisão de fl. 53, que, por ter se evidenciado a falência da empresa executada, suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Alega a agravante, em síntese, que é de rigor a suspensão do curso da execução pois, tendo-se habilitado no juízo falimentar, não poderá realizar atos de persecução do patrimônio da massa falida. Porém, segundo argumenta, o envio dos autos ao arquivo é medida que penaliza a agravante, na medida em que acarretará a prescrição do direito a eventual redirecionamento da lide aos sócios, uma vez que provavelmente a falência durará por período superior a cinco anos.

Às fls. 60/61, foi indeferido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

Parecer do MPF, requerendo nova vista dos autos após a apresentação de contraminuta ou certificada o decurso de prazo para tanto (fls. 68).

**É o relatório.****Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade, como reconhecido de modo pacífico pela

jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Observo que a decisão que ordenou a ida dos autos ao arquivo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 é datada de 24.03.2015, sendo que a Fazenda Nacional tomou ciência dela em 07 de abril daquele ano.

Às fls. 54/55 deste recurso (fls. 41/42 dos autos principais), a exequente fez um longo arrazoado expressando o porquê o feito não deveria ser encaminhado ao arquivo sob este fundamento, sendo tal requerimento indeferido (fls. 57/58).

Assim, da primeira decisão que efetivamente causou o gravame ao recorrente (fl. 53) não foi interposto recurso. E mais, a petição de fls. 54/55 não tem qualquer condão de interromper o prazo recursal ante a sua patente natureza de reconsideração.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.*

**1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.**

*2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vítor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.*

*3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)*

*4. Agravo regimental desprovido".*

(STJ; Proc. AGRESP 201001369841; 1ª Turma; Rel. Rel. LUIZ FUX; DJE:03/11/2010).

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.. INTEMPESTIVIDADE.*

*I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.*

*II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.*

**III. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão.**

*IV. Agravo desprovido".*

(TRF3; Proc. AI 00178904420114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1.23/12/2011).

Desse modo, é forçoso reconhecer que o presente agravo de instrumento é intempestivo, visto que a decisão de fls. 57/58 apenas deixou claro que o MM. Juízo *a quo* não tinha cometido um mero equívoco, sendo a decisão de fl. 53 o ato gerador do inconformismo e a sua ciência o marco inicial do prazo recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010037-89.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.010037-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OLIMPIO CORREIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	MS002607 NILSON COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00100378920124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à Turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento da orientação exarada no Recurso Especial nº 1.112.745/SP representativo da controvérsia.

Decido.

Ao caso concreto, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque, a matéria constante do aresto paradigma, Recurso Especial nº 1.112.745/SP, não restou por tratada neste feito mandamental, tampouco pelo v. Acórdão de fls. 180/183.

Destarte, mantenho o decidido a fls. 180/183.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à C. Vice-Presidência deste Tribunal, para as providências que entender necessárias, quanto ao recurso especial interposto.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009833-67.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.009833-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e outro(a)
	: FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	: RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
SUCEDIDO(A)	: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00098336720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e outro, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 (fls. 277/278, 281/282 e 284/319).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fls. 287/291, 308/309 e 310/317.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação (fls. 203/214).

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023902-79.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023902-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: IRMAOS CARDOSO LTDA

ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	11.00.00006-5 1 Vr LUCELIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência do Recurso de Apelação formulado por IRMAOS CARDOSO LTDA. e renúncia aos termos a que se funda a ação de embargos à execução, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Lei nº 13.496/17 (fls. 1618/1619).

Decido.

Primeiramente, verifico que a procuração outorgada pelo autor (fl. 1625/1626) confere ao seu respectivo advogado poder para desistir. Nesse diapasão, à vista da fase processual do presente feito, recebo o pedido de desistência da ação como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 1587/1610, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil (art. 501 do CPC/1973).

Dessa forma, homologo a desistência do recurso interposto, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil (art. 501 do CPC/1973).

Por oportuno, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluída, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-08.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001254-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DESTILARIA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	:	SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA
No. ORIG.	:	04.00.00011-3 A Vr JABOTICABAL/SP

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil/1973, para reconhecer que o objeto da execução fiscal em apenso é indevido, ante a regularidade da compensação efetivada pelo embargante com créditos devidos à Fazenda Nacional. A embargada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, consoante o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973.

Em atenção ao despacho de fl. 133, a União Federal manifestou-se no sentido de que a inscrição da CDA nº 80.6.03.102220-09 foi extinta em razão de pagamento (fls. 135/136).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973).

Nesse sentido, tragos julgados desta Corte Regional:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC).*

*Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inseto na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.*

(AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.- Embargos à execução opostos com o objetivo de ver desconstituída a certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.021954-10. O processo foi julgado improcedente e o embargante apresentou apelação. Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, verificou-se que a CDA foi extinta pelo pagamento. A ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a análise da apelação restou prejudicada.- O pagamento da dívida importa no desaparecimento da CDA que embasou a execução fiscal. Por sua vez, com a resolução da ação executiva, verifica-se a perda do objeto destes embargos, razão pela qual não é cabível a aplicação do artigo 503 do CPC e a manutenção da sentença de improcedência. Em suma, não pode ser mantida a sentença de mérito se o objeto da ação deixou de existir, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 267 da lei processual.- Agravo legal desprovido.

(AC 00025599120034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973). Apelação prejudicada, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001929-96.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.001929-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Em juízo de admissibilidade do Recurso Especial, a Vice-Presidência desta E. Corte Regional determinou a devolução dos autos à Turma julgadora, para avaliação da pertinência de eventual retratação, ante o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 178).

É o relatório.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que "a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior" (tema 383).

Tratando-se de lançamento de ofício, como na espécie, a constituição definitiva do crédito opera-se com a notificação ao sujeito passivo. Por sua vez, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe *dies a quo* do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência.

Em outras palavras, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, destaco o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE**

**CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie.
2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011).
4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. A prescrição é a perda do direito de ação de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do referido crédito. Artigo 174, "caput", do CTN.
2. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento.
3. Caso o contribuinte, após o lançamento, não impugne o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo.
4. Se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não couber mais recurso. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo.
5. Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.
6. Não se pode falar em prescrição intercorrente na pendência de recurso administrativo. Precedentes.
7. É firme a jurisprudência de que, na hipótese em que houver impugnação administrativa do lançamento tributário, não há que se falar em curso do prazo de prescrição ou de decadência, tendo em vista a não constituição definitiva do crédito.
8. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, é a data da notificação do contribuinte sobre o resultado do julgamento do recurso pela autoridade administrativa. Precedentes.

9. Inocorrência da prescrição intercorrente administrativa e da perempção. 10. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00099340620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA NÃO EVIDENCIADA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. (ART. 174 DO CTN).**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que

comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

7. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente na via administrativa, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre o lançamento e a decisão que julgou a impugnação do auto de infração. Para o fim de comprovar o alegado, juntou cópia das intimações administrativas, ocorridas em 24/05/2000 (Termo de Intimação do Auto de Infração) e em 24/04/2006 (Intimação da decisão de 1ª instância).

8. Não foi colacionada a cópia da certidão da dívida ativa. Porém, ao que consta dos autos, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 17/08/2000 e apresentou impugnação administrativa, cuja notificação de julgamento se deu em 24/04/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos, surgindo a partir de então a pretensão executória para a Fazenda Nacional, não havendo que se falar em prescrição intercorrente administrativa, eis que o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN.

9. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 12/12/2007 (fls. 26), de onde se verifica a inócorrente do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

10. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00161666820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10830.003355/90-06, em 11/04/1996 (fl. 96).

A execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2000, consoante consta da r. sentença, isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 e, atualmente ao artigo 240, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

Neste sentido, confira-se o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...)*

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Embora ausente documentos do feito executivo que demonstrem a data da citação, a executada apresentou defesa por meio destes embargos à execução em 26/02/2002 (fl. 02). Desse modo, conclui-se que não ocorreu o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que proposta em 02/02/2000.

Assim, mantenho o decidido no v. Acórdão de fl. 147.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2009.03.99.018622-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ILDO RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00094-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ILDO RODRIGUES PIMENTA visando a reforma da r. sentença que, em ação de concessão de pensão especial vitalícia a pessoas submetidas à internação por hanseníase, reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS e, em consequência, julgou extinta a ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Recurso de apelação às fls. 45/61.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Os autos, inicialmente distribuídos à Décima Turma (Terceira Seção), foram redistribuídos a esta Turma (Segunda Seção) em virtude da decisão de fl. 77.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que a matéria discutida nos autos é de competência da Segunda Seção:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI Nº 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.*

*1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007.*

*2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.*

*3- Os benefícios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, a exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.*

*4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito.*

*5- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte." (grifei) (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - Conflito de Competência - 14709 - 0002281-16.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 10/8/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/8/2016)*

Contudo, este Tribunal não tem competência para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, conforme entendimento assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 55 - Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de Jurisdição Federal." (Corte Especial, julgado em 24/9/1992, DJ 1/10/1992)*

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 55 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE ANULADA, BEM COMO ESTABELECIDO AQUELE QUE DEVE CONHECER DA PRETENSÃO.*

*1. O Tribunal de Justiça do Estado é a Corte competente para processar e julgar apelação interposta contra sentença de juiz*

estadual não investido de jurisdição federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo, por isso, ao examinar conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado de qualquer desses órgãos do Poder Judiciário (CC nº 4.408/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA DE RIBEIRO, DJU DE 17/05/1993).

3. Conflito conhecido para, anulada a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Lages, determinar a remessa do feito ao Juízo Federal da referida cidade do Estado de Santa Catarina, onde deverá ser processada a execução. (STJ, CC nº 30367, Relator Paulo Gallotti, 1ª Seção, DJ de 04/06/2001)

Assim, cabe ao Tribunal Estadual apreciar o recurso de apelação, ainda que para anular o processo por incompetência absoluta e remetê-lo à Justiça Federal de primeiro grau competente.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001238-98.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.001238-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em mandado de segurança em que objetiva assegurar o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada sem o recolhimento de IPI, imposto de importação, PIS e COFINS.

Decido.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 566.622/RS**, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/15 (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001986-16.2017.4.03.6000/MS

	2017.60.00.001986-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e filia(l)(is)
	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA filial
ADVOGADO	:	MT006660 LEONARDO DA SILVA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA filial
ADVOGADO	:	MT006660 LEONARDO DA SILVA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00019861620174036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença de fls. 133/135, que concedeu a segurança para declarar que a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, asseverando que a matéria não é novidade na jurisprudência pátria, tendo o STJ, nesse sentido, editado as Súmulas 68 e 94 e reafirmado seu entendimento no REsp 1144469/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Diz ser notório que o STF, no julgamento do RE 574.706, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, mas que referido acórdão encontra-se pendente de publicação, bem como de apreciação do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, inexistindo, assim, precedente firmado. Diz que o tema já foi resolvido definitivamente pelo STF, no julgamento do RE 212.209, que confirmou não haver inconstitucionalidade na referida inclusão. Afirma que o caso submetido à análise do STF não se refere às alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014, que não foi objeto de análise no referido julgamento. Pede a reforma da v. sentença. (fls. 142/151).

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal, tendo o Representante do Ministério Público Federal se manifestado pelo desprovimento dos recursos (fls. 166/168).

É o relatório

Decido.

O artigo 932, inciso IV, alínea "b", do NCPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à Remessa Oficial e à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação supra.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2011.61.00.020989-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO BRACCE S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209895520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário e recurso de apelação** (fls. 186/212) interposto pela **União (Fazenda Nacional)** contra a r. **sentença** (fls. 162/163) proferida em **mandado de segurança** que julgou **procedente o pedido** formulado pelo **Banco Bracce S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS**, assegurando o sigilo bancário de seus correntistas e a exigência de informações a respeito de suas movimentações financeiras, assim como cancelando a multa imposta pelo não atendimento da requisição de informações imposta no PA nº 19515.721.620/2011-75.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a constitucionalidade da LC 105/01, inexistindo violação ao direito à intimidade em razão do dever legal da Administração Tributária identificar a capacidade econômica dos contribuintes e conservar o sigilo das informações obtidas.

Com contrarrazões (fls. 218/232), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo (fls. 234/237).

É o relatório.

### Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC/15, tendo em vista que a decisão recorrida está contrária à orientação jurisprudencial firmada em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inocorrência de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

Neste precedente, considerou a Corte Suprema que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, não havendo de se falar em violação ao direito de privacidade.

Registro, por fim, a inaplicação do precedente jurisprudencial eleito pela parte impetrante para justificar o descumprimento das Requisições de Informações Sobre Movimentações Financeiras nº 08.1.90.00-2011-00623-3. Com efeito, o RE nº 389.808/PR (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011), embora tenha afastado a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o fez em controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas *inter partes* e efeitos *ex nunc*, não alcançando a situação jurídica da parte impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC/15, **dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014559-33.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014559-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FERNANDO PEDRA TOLEDO
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00145593320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 117/131) interposto contra a r. **sentença** (fls. 111/114) proferida em **mandado de segurança** que julgou **improcedente o pedido** formulado por **Fernando Pedro Toledo** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** com o objetivo de assegurar seu sigilo bancário, obstando a exigência de informações a respeito de suas movimentações financeiras e o lançamento tributário baseado nestes dados, com fundamento no art. 5º, incisos X, XII e LVII, e 145, § 1º, da CF.

Em suas razões recursais, o impetrante aduz que art. 6º da LC 105/01 - ao prever a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial - viola o direito à privacidade.

Com contrarrazões (fls. 152/156), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do apelo (fls. 161/162).

É o relatório.

#### Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC/15, tendo em vista que a pretensão recursal está contrária à orientação jurisprudencial firmada em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, o tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inocorrência de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.
6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".
7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".
8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Na ocasião considerou a Corte Suprema que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, não havendo de se falar em violação ao direito de privacidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b", do CPC/15, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014119-28.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014119-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA
ADVOGADO	:	SP255401 BRUNO FRANCHI BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141192820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 122/146) interposto contra a r. **sentença** (fls. 115/120) proferida em **mandado de segurança** que julgou **improcedente o pedido** formulado pela **Lanchonete e Pizzaria Sanches Ltda. ME.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP** com o objetivo de assegurar seu sigilo bancário, obstando a exigência de informações a respeito de suas movimentações financeiras e o uso destas informações para a lavratura de auto de infração, com fundamento no art. 5º, incisos X, XII e LVII, e 145, § 1º, da CF.

Em suas razões recursais, o impetrante aduz que art. 6º da LC 105/01 - ao prever a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial - viola o direito à privacidade.

Com contrarrazões (fls. 201/208), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do apelo (fls. 211/216).

É o relatório.

#### Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC/15, tendo em vista que a pretensão recursal está contrária à orientação jurisprudencial firmada em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, o tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inocorrência de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA

TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.
6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".
7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".
8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Neste precedente, considerou a Corte Suprema que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, não havendo de se falar em violação ao direito de privacidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b", do CPC/15, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016505-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016505-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SANTIAGO E CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP178358 CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0016505520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por SANTIAGO E CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento do art. 5º da mencionada Lei (fls. 254/257 e 261/262).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fls. 263/264.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à condenação na verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 5º da Lei 13.496/2017. *In verbis*:

"Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir

previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006965-16.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006965-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DIBLOCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRE MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069651620164036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em face à r. sentença (fls.73/86) que concedeu a segurança pleiteada, razão pela qual julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como assegurar o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, atualizado pela SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Em razões de apelo a União Federal (fls.94/103) requer a reforma da r. sentença para denegar a segurança restando reconhecida a constitucionalidade e a legalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a impossibilidade de utilizar o mandado de segurança para efeitos patrimoniais de períodos anteriores à sua impetração.

Sem contrarrazões (fl. 107).

Em parecer do Ministério Público Federal (fl.111), manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### DECIDO

O artigo 932 do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou dar provimento a recurso que esteja de acordo com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese corrente nestes autos.

Sem preliminares.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ( ICMS ) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Cabe ressaltar que não foi atribuída à v. decisão proferida no RE 574.706 efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, devendo-se restringir o direito à compensação tão-somente à prescrição.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Pois bem

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

*Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a*

declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação - nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido. (...)."

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados às fls. 16/21.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, b, do NCPC nego provimento a apelação e a remessa oficial, consoante fundamentação. Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006658-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006658-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066580520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de desistência** e de **renúncia ao direito** em que se funda a ação, formulado por **Financeira Alfa S/A - Crédito**,

**Financiamento e Investimentos**, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento do art. 5º da mencionada Lei. (fls. 397/409).

É o relatório.

**Decido.**

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fl. 400/401 e 409. Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como na isenção prevista no §3º do art. 5º da MP 783/2017 na redação conferida pela Lei 13.496/2017.

Assim, **homologo o pedido de renúncia** ao direito sobre o qual de funda a ação, e declaro **extinto o processo com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022498-21.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022498-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP
ADVOGADO	:	SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00224982120114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo **Colégio Mestre Dante Ltda. EPP.** contra a **sentença de extinção do processo com resolução do mérito** (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil) prolatada em ação de rito ordinário proposta em face da **União** com o objetivo de viabilizar a compensação dos débitos do Simples Nacional correspondentes aos períodos de apuração de 02/2011 até 10/2011 (total de R\$ 48.716,36) com Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás nº 1496707, série HH (total de R\$ 515.919,46).

Na sentença recorrida foi reconhecida a prescrição quinquenal do direito de postular o resgate de obrigações ao portador, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, artigo 2º do Decreto 4.597/42 e artigo 4º, § 11, da Lei 4.156/62. A parte autora foi condenada ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 48.716,36).

Em suas razões recursais, a parte apelante postula pela reforma integral da r. sentença defendendo a inoccorrência da prescrição. Em suas palavras, as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás datam do ano de 1974, venceram em 1994 e o prazo prescricional começou a correr em 1999, depois de decorrido o prazo de cinco anos para resgate (art. 4º, § 11 da Lei 4156/62). Sustenta a ocorrência de causa interruptiva da prescrição (reconhecimento extrajudicial da dívida pela Eletrobrás) e a aplicabilidade do prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (fls. 132/152).

Com contrarrazões (fls. 164/173), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do artigo 932, IV, "b", do NCPC, tendo em vista que a pretensão recursal está contrária à orientação jurisprudencial firmada em julgamento de recursos repetitivos.

O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º).

A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma:

"Art 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano.

Especificamente, no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo para resgate das obrigações ao portador no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do Recurso Especial 1.050.199, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo, que neste caso específico, configurado direito potestativo, o que configura a decadência:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO*

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: ? na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com amenuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; ? na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

Adequando-se a orientação acima ao caso concreto, verifica-se que no caso concreto ocorreu a decadência.

Considerando-se que, na presente demanda, discutem-se justamente as obrigações ao portador, série HH nº 1496707, emitidas pela Eletrobrás em 1974, resta evidente que a solução da controvérsia aqui vertida situa-se no âmbito da decadência e não da prescrição. E,

sob essa perspectiva, o direito de resgate postulado pela parte autora encontra-se extinto pela decadência, na medida em que, entre o vencimento dos títulos, ocorrido em 1994 (após o decurso do prazo de vinte anos) e data do ajuizamento da ação, qual seja 07.12.2011, transcorreu lapso muito superior aos 5 anos previstos no art. 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62.

Dessa forma, ainda que sob fundamento diverso, visto que reconhecida neste *decisum* a ocorrência da decadência do direito autoral em lugar da prescrição declarada pelo Juízo *a quo*, é de ser mantida a sentença, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, que foram fixados em consonância com o disposto no art. 20 do CPC/73.

Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do CPC/2015, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b", do NCPC, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo a sentença de extinção do feito (CPC, art. 269, inc. IV) sob outro fundamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017609-82.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017609-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00176098220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA., em face da r. sentença de fls. 171/173 que denegou a segurança pretendida, objetivando exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos.

Em suas razões de apelo, alega os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Requer a reforma do julgado *a quo* (fls. 177/198).

Com contrarrazões (fls. 203/212), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso de apelação (fls. 217/220).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, inciso V, alínea "b", do NCPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

*Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:*

"(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido. (...)."

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados às fls. 42/124.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na *compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 *não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007*, ou seja, àquelas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas *a*, *b*, ou *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

**1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

**2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

*(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

**1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda**

Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/01/2018 39/202

consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b" do NCPC, dou provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença *a quo*, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito à exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, autorizar a compensação dos valores recolhidos pela requerente nos cinco anos que antecederam a presente demanda, devidamente corrigidos, nos termos da fundamentação supra.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083400-04.1992.4.03.6100/SP

	96.03.011046-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DURATEX S/A
ADVOGADO	:	SP070321 ANTONIO MASSINELLI
	:	SP096521 CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	92.00.83400-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da presente ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Duratex S/A, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento do art. 5º da mencionada Lei. (fls. 277/279).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fl. 280.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à condenação na verba honorária, verifica-se que a redação do §3º do art. 5º da MP 783/2017 foi alterada por ocasião de sua conversão na Lei 13.496/2017, na parte concernente aos honorários, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Para incluir no pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."*

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003641-98.2005.4.03.6111/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA e outro(a)
	:	BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia (fl. 158).

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que *"a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior"* (tema 383).

No caso, o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.94.009330-61 (fls. 16/21), com vencimento entre 05/10/1990 a 05/02/1991, foi constituído mediante declaração, com notificação pessoal em 26/11/1990.

A execução fiscal foi ajuizada em 11/10/1995 (fl. 16).

Segundo consta da fundamentação da r. sentença (fls. 59/64), a empresa executada HY3 Materiais de Construção Ltda. foi citada por edital em 22/04/2003 e o sócio Bento Sampaio Vidal de Andrade incluído no polo passivo da demanda apenas em 01/10/2004, com citação em 17/05/2005.

Importa destacar que a citação não suspendeu o curso do prazo prescricional, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal contado a partir da constituição do crédito tributário. Na verdade, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e no REsp nº 1.120.295/SP. Destaque-se que as tentativas de citação frustradas não podem ser consideradas como motivo inerente ao mecanismo da Justiça.

Por sua vez, em que pese a existência de parcelamento de débito em 30/11/2009 (fl. 115), nota-se que o mesmo não tem o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário, pois quando da adesão ao programa já havia decorrido o lapso quinquenal.

Nesse sentido, destaco julgados desta Quarta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.*

*II. "Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado" (AgRg no AREsp 170.253).*

*III. Adesão a parcelamento após o transcurso do prazo prescricional não restaura a exigibilidade do crédito tributário (AgRg no RMS 36.492/SP). IV. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

*V. Apelação da exequente e reexame necessário desprovidos. Apelação da executada provida.*

*(AC 05118843319974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- Processo suspenso e remetido ao arquivo, a pedido da exequente, em 26.06.1987, retomado seu andamento somente em 06.04.2009, por meio de despacho no qual foi instada a se manifestar. Paralisado o feito por mais de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.*

*- A adesão ao parcelamento não tem como consequência a renúncia à prescrição tributária, pois o regramento tributário trata a matéria como de ordem pública e utiliza-se do direito privado tão-somente para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários, conforme dispõe o artigo 108 do Código Tributário Nacional.*

*- Não há que se falar na retroatividade dos efeitos do parcelamento, pois não há restabelecimento da obrigação tributária já*

extinta pela prescrição.

- Apelação desprovida.

(AC 09097869319864036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 105/107, 121/125 e 132/136.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025511-34.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.025511-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	ELIAS ABRAHAO SAAD
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CERAMICA IBICOR LTDA e outros(as)
	:	DURVALINO TOBIAS NETO
	:	ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
	:	LOURIVAL MINGANTI
	:	ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
	:	ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	99.00.00016-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n. 1645333, 1643944 e 1645281, determino o sobrestamento desse feito.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016963-44.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016963-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003654820124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o respectivo órgão cobrador suspenda a exigibilidade dos valores referente a perda pela conversão da URV (11,98%), bem como dos terços constitucionais pagos em função do vencimento dos segundos períodos de férias.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há que se falar em boa-fé, erro escusável ou interpretação razoável da lei no que se refere aos pagamentos das verbas consideradas indevidas, após a decisão do STF na ADI 1797/PE prolatada na Sessão de 21.09.2000. Alega que somente os juízes classistas que obtiveram a vantagem por meio de decisão judicial transitada em julgado é que teriam direito à continuidade de sua percepção.

A fls. 76 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o disposto pelo Juízo de origem:

*"(...)Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos em face das perdas decorrentes da conversão da URV (11,98%), bem como dos terços constitucionais pagos em função de férias. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo autor. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

- 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*
- 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*
- 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*
- 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*
- 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*
- 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
- 7. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

*(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a*

**antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. *Agravo legal improvido.*"

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n. 0000365-48.2012.4.03.6100 desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, para oportuno apensamento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015286-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015286-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARUBA S C A
ADVOGADO	:	RJ053089 ROSSINI BEZERRA ARAUJO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA
ADVOGADO	:	RJ053089 ROSSINI BEZERRA ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02034812819964036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fl. 514 que determinou o prosseguimento da execução fiscal com expedição de requisição judicial dos valores devidos ao exequente e seu patrono.

Alega a agravante, em síntese, que a representante da autora possui dívidas com a União e que o E. STF asseverou que até a manifestação acerca da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs n. 4357 e 4425, o pagamento de precatórios deve ser realizado na mesma sistemática prevista no art. 30 da Lei n. 12.431/2011.

A fls. 797/798 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Com contrarrazões (fls. 800/809) retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o disposto pelo Juízo de origem:

"(...)

*Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo".*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*

2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*

3. *Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*

4. **Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.**

5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

**1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Agravo legal improvido."**

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n. 0203481-28.1996.403.6104 desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santos, para oportuno apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007409-90.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.007409-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	GERALDO ALBERTO TORRES e outro(a)
	:	MARCOS FLAVIO DE QUADROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP185874 DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	A T L ANHEMBI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP185874 DANIEL HENRIQUE CACIATO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	07.00.00010-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1377019, bem como da afetação pela E. Vice Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região da matéria discutida nos autos (a exemplo do AI n. 0028229-23.2015.4.03.0000 e outros), SUSPENDO o andamento do presente feito, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006475-06.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006475-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP127249 APARECIDO BALSALOBRE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	07.00.00041-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência dos embargos opostos e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Linoforte Móveis Ltda, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento do art. 5º da mencionada Lei (fls. 182/183). É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte regularizou a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para renúncia da ação, consoante procuração de fl. 188.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à condenação na verba honorária, verifica-se que a redação do §3º do art. 5º da MP 783/2017 foi alterada por ocasião de sua conversão na Lei 13.496/2017, na parte concernente aos honorários, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Para incluir no pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."*

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002290-61.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002290-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOAO EUGENIO ESCOBAR
ADVOGADO	:	SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022906120124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos Embargos de Declaração a fls. 116/117, bem assim a interposição do Agravo Legal a fls. 119/129, intinem-se as partes adversas, para, querendo, manifestarem-se respectivamente, nos termos dos artigos 1.023, §2º, e 1.021, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018602-14.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018602-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BLUALP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos Embargos de Declaração a fls. 268/271 e 272/273, intinem-se as partes adversas, para, querendo, manifestarem-se, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012613-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012613-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BRAMPAC S/A
ADVOGADO	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126135120094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Às fls. 724/725 a impetrante requer a desistência do mandado de segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a desistência do Mandado de Segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".*

*(RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)*

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ".*

*(RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA . HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. mandado de Segurança. desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido."*

*(RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).*

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).*

Aponto que a possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa, e mesmo após a decisão de mérito, foi reiterada em decisão do Plenário do STF do RE 669.367. Julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral, foi lavrado o acórdão nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido."*

*(RE 669367/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe 30-10-2014)*

Anoto que o advogado subscritor possui poderes para desistir do feito (fls. 16).

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 998 do NCPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003156-59.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003156-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA FUNDHAS
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 336/347, que julgou procedente o pedido, cujo objeto é a declaração de isenção do recolhimento da CPMF, prevista no art. 3º, V, da Lei nº 9.311/96, por ser entidade beneficente de assistência social que se enquadra nos ditames dos artigos 195, §7º da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como a repetição de todos os valores recolhidos a título, acrescidos de correção monetária e juros moratórios previstos na Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e na Portaria nº 92/2001, além de custas e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar que a Autora tem direito ao benefício tributário estatuído no art. 3º, V, da Lei 9311/96, por preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, e afastou a imposição de outras exigências decorrentes da IN 44/2001, ou de outra norma administrativa, bem como condenou a União a restituir à autora os valores recolhidos a título de CPMF, com correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado. A Apelada foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem recurso voluntário das partes, subiram os autos a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em decisão monocrática, foi dado provimento à remessa oficial (fls. 355/360).

Contra r. decisão, a Autora e a União interpuseram Agravos (fls. 363/380 e 382/383).

A Eg. Quarta Turma desta Corte, em sessão realizada em 19/09/2013, por unanimidade, negou provimento aos agravos (fls. 385/394).

A Autora interpôs embargos de declaração (fls. 396/408), rejeitados por unanimidade (fls. 410/419).

Às fls. 422/447, a Autora interpôs Recurso Extraordinário.

Em decisão da Vice-Presidência de fls. 459/460, foi determinada a devolução dos autos à Turma julgadora, para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação na espécie, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, reproduzido no art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do RE nº 566.622/RS, vinculado ao tema nº 32.

É o Relatório.

Decido.

Mantenho o v. acórdão.

O cerne da questão posta diz respeito ao direito à imunidade tributária, em face da CPMF, ao argumento da previsão reconhecida pelos artigos 150, VI, "c", e 195, §7º, da Constituição Federal, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Dispõem os artigos 150, VI, "c", e 195, §7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI- instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*

*(...)*

*Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei"*

À apreciação da matéria contida no feito, convém uma breve digressão histórica.

A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos).

Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressaltando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977.

Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7: *"São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

Nesse diapasão, ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei nº 8.212/91, artigo 55.

Diante de tais premissas, a questão relativa à abrangência da imunidade tributária encontra-se pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, consoante exemplificam os seguintes arestos abaixo colacionados:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640)*

*EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529)*

Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela.

Nesse sentido, confira-se:

*I - imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27/08/1998, Pertence, DJ 13/02/2004; RE 93770, 17/03/81, Soares Munhoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade e à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar"; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune.*

*II - imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8212/91."*

*(STF, AgRg no RE nº 428815/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pág. 00040)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRRF, IOF E PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A insurgência especial, que se funda na verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97 por fundação educacional sem fins lucrativos, para fazer jus à imunidade constitucional, importa sindicância fática-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.*

*2. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e Resp 729.521/RJ, DJU 08.05.06).*

*3. Deveras, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e Resp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).*

*4. O thema iudicandum - "incidência do PIS - folha de salários sobre atividades exercidas por fundação educacional sem fins lucrativos" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" e 195, § 7º da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de fundações educacionais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp 966399/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0156141-2, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ-e 14/09/2009)*

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

Confira-se a ementa do julgamento:

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)*

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "*Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*".

E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN, abaixo *in verbis*, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade.

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

De acordo com o mencionado art. 14, do CTN, para usufruir do benefício previsto no art. 9º, inciso IV, e assim considerar que houve o preenchimento das exigências legais para fins de qualificação como associação de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos, devem ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: não distribuir qualquer parcela do patrimônio ou rendas, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os recursos na manutenção dos objetivos institucionais e manter a escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

*In casu*, quanto ao atendimento dos incisos I e II do art 14 do CTN, depreende-se pelo Estatuto de fls. 29/43, que os membros do Conselho Curador não são remunerados ou gratificados, sob qualquer título (artigo 5º, Parágrafo 6º), sendo vedado aos Conselheiros, instituidores, benfeitores o recebimento de remuneração ou benefícios e/ou equivalentes, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos (art. 36, parágrafo único); que a Fundação e o CEPHAS não distribuem lucro, dividendos, bonificações do resultado de suas operações ou de seu patrimônio, sob nenhuma forma (artigo 36), e que as demais rendas e os recursos e eventuais resultados operacionais são aplicados integralmente no território nacional (artigo 35).

Com relação à observância do inciso III, do art. 14, do CTN, no tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a Autora não apresentou nos autos cópias dos Balanços e das Demonstrações Financeiras, bem como do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Portanto, no caso dos autos, a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros formais, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN.

Cabe ressaltar que, não obstante tenha sido juntado aos autos o Decreto de nomeação do representante da Prefeitura Municipal no Conselho Curador (fls. 27/28), referido documento não se encontra dentre os exigidos pelo art. 14 do CTN.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta para afastar a cobrança da CPMF, infere-se pela documentação constante dos autos que a Autora não preenche integralmente as exigências legais do art. 14, do CTN, para fins de qualificação como entidade beneficente de assistência social, impedindo, assim, o reconhecimento da imunidade pleiteada.

Assim, o v. acórdão está em conformidade com o julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS pelo STF, razão pela qual não cabe juízo de retratação.

Ante o exposto, no presente caso, não cabe juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), razão pela qual mantenho o acórdão divergente.

Dessa forma, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal, para as providências que entender necessárias quanto ao recurso extraordinário interposto.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028416-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028416-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125069420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A. contra a decisão de fl. 256 que, em sede de mandado de segurança, considerou que o pleito da antecipação da tutela recursal da apelação deve ser analisado pelo Desembargador Relator ao qual o feito foi distribuído.

Alega o agravante, em síntese, que o juízo a "quo" tem competência para a apreciação do pedido da tutela recursal. Aduz, nesse sentido, que o artigo 463, do CPC tem que ser lido sob um prisma sistemático, sendo que, de fato, a jurisdição do juízo não se encerra com a prolação da sentença. Quanto ao mérito, defende que há relevante fundamentação no sentido de que o Decreto 8.426/2015 fere o princípio da estrita legalidade tributária. Sustenta, ademais, que a impossibilidade de utilização de créditos para a apuração da PIS e COFINS sobre as receitas financeiras fere o princípio da não cumulatividade.

A fls. 260/262 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso foi interposto com o intento de reformar decisão que não apreciou o pedido de antecipação de tutela de apelação. Consoante consulta ao andamento da apelação interposta nos autos de origem (n. 0012506-94.2015.403.6100), a referida apelação já foi julgada.

Assim, verifica-se a perda de objeto deste instrumento, vez que após o julgamento do pleito não se mostra possível nesta instância recursal a concessão de efeito suspensivo.

Nesse sentido os seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

**1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Agravo legal improvido."**

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO**

*DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*
2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*
3. *Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*
4. *Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*
5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*
6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
7. *Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)*

Desse modo, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por este órgão colegiado no que se refere à apelação n. 0012506-94.2015.403.6100, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis apensem-se os autos ao principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001920-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001920-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELY AMIOKA
ADVOGADO	:	SP047391 RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019209520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 194 que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão que recebeu a apelação desconsiderou a distinção entre as partes da sentença e, dessa forma, atribuiu apenas o efeito devolutivo tanto no tocante ao fragmento que confirma tutela antecipada, quanto no excerto que condena o Instituto Nacional do Seguro Social na indenização por dano moral.

Sem manifestação do agravado (fl. 202), retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Em nova análise dos autos e diante da argumentação expendida pela recorrente, exerço o juízo de retratação previsto no art. 1.021 § 2º do Código de Processo Civil/2015 e RECONSIDERO a decisão de fls. 194.

A questão apresentada nos autos diz respeito os efeitos do recebimento do recurso de apelação interposto já sob a égide do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito. Dispõe o art. 1012, CPC:

*"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

*§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu*

exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Infere-se, portanto, que a regra é o recebimento da apelação em ambos os efeitos, exceto na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos incisos do parágrafo primeiro do referido artigo.

No caso em tela, a sentença de fls. 150/156 confirmou a tutela antecipada outorgada para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumprisse a obrigação de retificar os dados cadastrais da autora constantes dos sistemas informatizados da autarquia. Tratando-se de situação que se enquadra no inciso V do parágrafo §1º do art. 1.012, necessário o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quanto a tal capítulo da sentença.

Noutro passo, a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a indenizar Ely Amioka por dano moral. Tal condenação não se amolda as hipóteses de recebimento da apelação do efeito devolutivo, ensejando o recebimento em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para, no tocante à antecipação de tutela conferida pela sentença, receber a apelação somente no efeito devolutivo, enquanto que na parte da condenação relativa à indenização por dano moral, recebo a apelação no duplo efeito, isto é, suspensivo e devolutivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017831-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017831-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DIBLOCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRE MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069651620164036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão de fls. 49/53 verso que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, ser indiferente qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado, já que todos os custos comporão referido valor, o qual deve ser considerado como base de cálculo da Cofins. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Consoante mensagem eletrônica encaminhada a fls. 57/71, o feito originário foi sentenciado em primeira instância, nos seguintes termos:

"(...)

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte*

impetrante. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

**1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação ordinária n. 0006965-16.2016.4.03.6110 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/01/2018 55/202

	2014.03.00.032314-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00073068420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por ENGETUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento do art. 5º da mencionada Lei. (fls. 262/263 e 271/272).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fl. 20.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à condenação na verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 5º da Lei 13.496/2017. *In verbis*:

*"Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."*

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.61.00.010406-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BIOSEV S/A
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104063520164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da impetrante, Biosev S/A em face da r. sentença de fls. 120/121, 139/140, 154 e 157/162 que concedeu em parte a segurança no presente mandamus, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de

Restituição nestes autos indicados, em 60 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento bem como para que, caso deferido, o ressarcimento seja efetivado com a atualização dos créditos pleiteados desde a data de transmissão do PER/DCOMP.

Em suas razões de apelo, sustenta em síntese, que a restituição do direito creditório já reconhecido, há de ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias inicialmente requeridos, ou em prazo razoável determinado por este E. Tribunal. Pede a reforma da sentença em relação a tal ponto.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o representante do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença. É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então à análise do mérito.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso concreto, os pedidos de ressarcimento da impetrante foram protocolizados em 31/07/2014, impetrando o presente *mandamus* em 25/02/2016.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Confira-se a ementa do julgado em referência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24.

É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Por fim, não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Assim, não é plausível que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.

2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido ( art. 24 da Lei nº 11.457/07).

3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).

6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (26/08/09).

7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.

8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.

9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.

10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.

11. Agravo retido não conhecido.

12. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

Por derradeiro, corroboro com o entendimento do juízo a quo, no sentido de que eventual demora na operacionalização do ressarcimento poderá se constituir em novo ato coator a ser combatido por meio de outro mandado de segurança.

Destarte, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004615-46.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004615-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PACIFIC RESOURCES EXP/ BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046154620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em embargos à execução fiscal aforada contra o embargante JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO OPICE, ora apelado, em decorrência de cobrança de IRRF do período de apuração entre fevereiro de 2000 e março de 2001.

Conclusos os autos, em 03/08/2017 proferi decisão a fl. 671 determinante do sobrestamento deste feito, nos termos do art. 1.036, § 1º, c/c art. 8º, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que este feito tratasse de matéria afetada, relacionada aos pressupostos à inclusão de sócios no polo ativo de execuções fiscais.

Intimada, a fls. 673/674 a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo mediante o qual destaca a existência de contradição na decisão de fl. 671, arrazoado no fato de que nos presentes autos não se discute a inclusão de sócio, mas sim a responsabilidade do único representante, dotado de plenos poderes, da executada no Brasil.

A fls. 678/686 o embargante, ora apelado JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO OPICE, ofertou contraminuta ao agravo.

Realmente, conforme se infere do relatado, verifico a existência de equívoco na determinação sobrestamento proferida, pois na lide em momento algum se tratou da inclusão de sócios no polo ativo da execução fiscal originária.

Dessa forma, reconsidero a decisão a fl. 671, bem assim determino a Subsecretaria da Quarta Turma que proceda ao levantamento do sobrestamento anteriormente determinado.

Prejudicados o agravo interposto pela União Federal a fls. 673/674, bem assim a os pleitos contidos na contraminuta de fls. 678/686.

Após as formalidades legais, venham os autos conclusos, para apreciação do recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013406-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013406-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros(as)
	:	SE SUPERMERCADOS LTDA
	:	NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00134067720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, incidental aos autos da apelação, no qual se requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento final do recurso de apelação.

Alega o requerente, em síntese, que foi concedida liminar para suspender a exigibilidade, tendo a sentença julgado procedente o pedido. Contudo, o acórdão de fls. 335/340 deu provimento à apelação da União Federal causando graves prejuízos ao autor que será compelido a pagar uma multa no valor de setenta milhões enquanto discute a regularidade do crédito tributário. Desse modo, oferece apólices de seguro no valor integral do crédito tributário e requer seja restabelecida a suspensão da exigibilidade correspondente aos valores de PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida nos autos é de cunho eminentemente constitucional. Nesse sentido já se manifestou o STJ: *RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO Nº 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI Nº 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.*

1. O acórdão proferido pela Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo qualquer violação ao art. 1.022, do CPC/2015.
2. O § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.
3. Da análise do recurso especial, verifica-se que o intuito da recorrente contribuinte é a de afastar tal faculdade, atacando a vigência do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, haja vista o princípio da legalidade tributária previsto no art. 97, II, do CTN, a fim de, por via reflexa, atingir o Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas ali incidentes e manter a vigência dos decretos anteriores - Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005 - que fixaram alíquotas a ela mais benéficas (alíquotas zero).
4. O que se discute, ao fim e ao cabo, é a interpretação do princípio da legalidade (art. 150, I e §6º da CF/88) como limitação constitucional ao poder de tributar e o conflito aparente existente entre o art. 97, II, do CTN (norma que simplesmente reflete esse princípio) e o art. 27, caput, e § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Ou seja, o aparente conflito entre a lei ordinária e o CTN como lei complementar é, em verdade, o conflito da lei ordinária com o próprio texto constitucional e, acaso reconhecida essa inconstitucionalidade, será preciso discutir ainda o seu alcance (se atinge a todos os decretos, inclusive os mais benéficos ao contribuinte, ou não). O tema, portanto, é eminentemente constitucional, não podendo ser objeto de recurso especial.

*Precedentes: AgInt no REsp 1640905 / SC, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Mauro Campbell Marques, julgado em 21.02.2017; AgInt no REsp 1624743 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.02.2017; AgInt no REsp 1626011 / PR, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Mauro Campbell Marques, julgado em 25.10.2016.*

5. Desnecessária a aplicação do art. 1.032, do CPC/2015, tendo em vista a presença de recurso extraordinário já admitido nos autos.

6. Agravo interno não provido.

*(AgInt no REsp 1625838/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJE 22/05/2017)*

Por sua vez, o STF atribuiu repercussão geral ao RE 986.296 que trata exatamente da legalidade do Decreto n. 8.426/2015 (DJE 21/03/2017 ATA Nº 10/2017 - DJE nº 54, divulgado em 20/03/2017) e recentemente substituiu o paradigma pelo RE n. 1.043.313. Nos termos do art. 1.035 §5º do CPC, reconhecida a repercussão geral no recurso extraordinário, deve o Relator determinar a suspensão nacional dos processos pendentes, entretanto, tal providência não foi tomada, razão pela qual deve o presente feito seguir o trâmite natural.

Embora o impetrante tenha oferecido nos autos seguro garantia, não se evidencia nesta fase processual a probabilidade do direito invocado (vez que a apelação da União Federal foi provida por unanimidade) nem se faz presente o perigo de dano grave (pois não há notícia de qualquer ato de constrição de patrimônio), requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Por sua vez, ainda que se trate o pedido por tutela cautelar, já tendo ocorrido o julgamento da apelação pela turma julgadora, mostra-se inócua a concessão de qualquer medida nestes autos. Em verdade, deve o recorrente apresentar garantias nos autos da execução fiscal capaz de ocasionar a expropriação de patrimônio, obstando assim o curso de tal ação, ou pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário eventualmente admitido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, II do Código de Processo Civil, nego provimento ao pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003911-68.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.003911-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MILTON JOSE FABRI
ADVOGADO	:	SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039116820044036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 366).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), a retratação somente é possível nos casos de recursos designados representativos da controvérsia, *in verbis*:

*"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

Na espécie, a Vice-Presidência devolveu os autos para esta Quarta Turma com fundamento em suposto entendimento contrário à Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, referido procedimento apresenta-se em desacordo com a aludida norma processual, devendo ser restituído à Vice-Presidência, sem que se faça o juízo de retratação. Ante o exposto, tomem os autos à Vice-Presidência com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014097-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014097-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00140979120154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **remessa oficial** e **apelação da União Federal** em face da r. sentença de fls. 185/187 que julgou **procedente o pedido** e concedeu o *habeas data* requerido para o fim de determinar que a autoridade forneça, administrativamente, ao impetrante os extratos constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta não ser cabível a impetração de *habeas data* para a obtenção de informações destinadas ao uso privativo da Secretaria da Receita Federal, a qual não está inserida no conceito de "banco de dados" (fls. 203/207).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial e do recurso interposto (fls. 269/272).

É o relatório.

#### Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O *habeas data* é remédio constitucional idôneo para "*assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público*", conforme dispõe do artigo 5º, inciso LXXII, alínea a, da CRFB.

O caráter público da informação é definido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97, como sendo "*todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações*".

Assim, é assegurado ao impetrante obter informações relativas à sua pessoa constantes em bancos de dados de órgãos públicos - dentre os quais a Receita Federal do Brasil -, desde que essas não sejam de seu uso privativo.

Compulsando os autos, encontram-se às fls. 52/55 a cópia do requerimento administrativo de acesso às informações fiscais, formulado em 03.09.2015, e o seu posterior indeferimento em 14.10.2015, fl. 78/79, restando demonstrados o interesse processual e a adequação da via eleita.

Na espécie, a impetrante postulou acesso especificamente ao Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - **SINCOR** e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou ainda de quaisquer outros sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que contenham registros de pagamentos de tributos pela impetrante.

Anote-se que as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, quando sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da CRFB, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o qual não se aplica ao caso em exame.

O **SINCOR**, ou qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação utilizado pela Receita Federal do Brasil, não envolvem o sigilo fiscal ou constitucional, uma vez que a informação foi requerida pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, assentou o entendimento que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97.*

*ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- **SINCOR**. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. **O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).** 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. **Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente**, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculizados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. **In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica- SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.** 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (STF, RE nº 673.707/MG, Tribunal Pleno, Ministro LUIZ FUX, julgado em 17/06/2015).*

Considerando que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 673.707/MG, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, há de ser mantida a r. sentença a quo de procedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035247-37.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035247-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC
ADVOGADO	:	SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188260520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, de fls. 80/83, que, nos autos do processo nº.

00188260520114036100, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravante para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado.

Alega a agravante, em síntese, que o débito em discussão está quitado e foi lançado em duplicidade, razão pela qual há pendência junto a Receita Federal, já que o pagamento foi alocado somente em um dos processos de cobrança. Requer a abstenção de atos de cobrança e constrição de bens que possam ser praticados pela agravada.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o disposto pelo Juízo de origem:

"(...)

*Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido quanto ao à execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe".*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

**4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.**

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma

motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão;

sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude

da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a

prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e

categorica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a

decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento**

**processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de**

**mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no

julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

**1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a**

**antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n. 0018826-05.2011.4.03.6100 desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo, para oportuno apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002263-49.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002263-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP159725 GUILHERME PEREIRA DAS NEVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022634920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de **pedido de desistência** e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Aços Bohler-Uddeholm do Brasil Ltda., para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento do art. 5º da mencionada Lei (fls. 419).

É o relatório.

**Decido.**

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fl. 45 e 415/417.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como na isenção prevista no §3º do art. 5º da MP 783/2017 na redação conferida pela Lei 13.496/2017.

Assim, **homologo o pedido de renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro **extinto o processo com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011246-09.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011246-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP069242 TERESA CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
	:	MG080599 PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 00112460920114036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Aliança Navegação e Logística Ltda, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento ao art. 13, incisos I, II e III da Portaria PGFN nº 690/2017 e art. 5º da mencionada Lei (fls. 113/126).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes especiais para renunciar, consoante procuração de fl. 114. Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à condenação na verba honorária, verifica-se que a redação do §3º do art. 5º da MP 783/2017 foi alterada por ocasião de sua conversão na Lei 13.496/2017, na parte concernente aos honorários, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Para incluir no pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."*

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-40.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000453-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SP069242 TERESA CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
	: MG080599 PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00004534020134036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Aliança Navegação e Logística Ltda, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento ao art. 13, incisos I, II e III da Portaria PGFN nº 690/2017 e art. 5º da mencionada Lei (fls. 192/217).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes especiais para renunciar, consoante procuração de fl. 193.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à condenação na verba honorária, verifica-se que a redação do §3º do art. 5º da MP 783/2017 foi alterada por ocasião de sua conversão na Lei 13.496/2017, na parte concernente aos honorários, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Para incluir no pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."*

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007306-84.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.007306-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00073068420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Engetubo Indústria e Comércio Ltda, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento ao art. 5º da mencionada Lei (fls. 440/444).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes especiais para renunciar, consoante procuração de fl. 20. Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à condenação na verba honorária, verifica-se que a redação do § 3º do art. 5º da MP 783/2017 foi alterada por ocasião de sua conversão na Lei 13.496/2017, na parte concernente aos honorários, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Para incluir no pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."*

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00055 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004172-58.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004172-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	ELI NAGIB ABI GHOSN
ADVOGADO	:	SP173771 JEAN NAGIB EID GHOSN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00041725820084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. decisão que negou seguimento à remessa oficial em razão da Lei Federal nº 6.825/80, que previa o reexame necessário das sentenças homologatórias de opção de nacionalidade brasileira, ter sido revogada.

A embargante alegou a ocorrência de erro material na decisão porque a Lei Federal nº 6.825/80 não trataria de opção de nacionalidade, mas sim estabeleceria normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância.

Sustenta, ainda, que o reexame necessário seria cabível por força do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 818/1949.

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso concreto, a r. decisão embargada não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

Ao contrário do alegado pela embargante, a Lei Federal nº 6.825/80 trata da opção de nacionalidade, prevendo, expressamente, os casos de submissão da sentença ao reexame necessário: "*Nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional*" (artigo 1º, § 3º).

Não há erro material ou contradição a serem sanados pelos presentes embargos de declaração, que pretendem apenas rediscutir a matéria, cujo entendimento é pacífico nesta Corte Regional. Confira-se:

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei nº 6.825/80, art. 1º, § 3º, dispôs de modo diverso, quanto ao reexame necessário nas causas que versam sobre opção de nacionalidade, derogando então o § 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49, que regulava a matéria. 2. Ainda que a Lei nº 6.825/80 tenha sido revogada pela Lei nº 8.197/91 (artigo 7º), que por seu turno fora revogada pela Lei nº 9.469/97, este fato não revigora o § 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49, tampouco a Lei nº 6.825/80, visto que vedada em nosso sistema jurídico a repriminção, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Conclui-se portanto que, sendo a sentença posterior à edição da Lei nº 8.197/91, não há previsão quanto ao reexame necessário, quando a causa versar sobre opção de nacionalidade, à vista inclusive do que dispõe o artigo 475 do CPC. Precedentes: REO nº 416.032/SP - Rel. Desemb. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Desemb. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97. 4. Remessa oficial não conhecida. (REO 06055416619974036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/08/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.*

**REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NÃO CONHECIMENTO.** 1. É descabido o reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade, por não se subsumir a hipótese ao disposto no art. 469 do CPC/2015, assim como na ausência de legislação vigente específica que determine o duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie. 2. Sob a égide da Lei n. 6.825/1980, o § 3º, do art. 1º, previa que "nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional". 3. A Lei n. 6.825/1980 foi inteiramente revogada pela Lei n. 8.197/1991, e esta posteriormente revogada pela Lei n. 9.469/1997, que nada disciplina sobre o tema. 4. O entendimento pretoriano é tranquilo no sentido de que as sentenças proferidas nos processos referentes à opção de nacionalidade não estão mais submetidas ao reexame necessário. Precedentes. 5. Remessa oficial não conhecida. (REO 00034519320154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE -REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO.** 1. Segundo o princípio de direito intertemporal, aplica-se a lei regente no momento da prolação da sentença, que regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau obrigatório. 2. As disposições da Lei nº 818/49 referentes à remessa oficial de sentença que homologava a opção pela nacionalidade brasileira foram revogadas pela Lei nº 6.825/80. 3 Por seu turno, o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.825/80, que previa o reexame necessário em causa referente à nacionalidade quando enfrentada matéria constitucional, foi inteiramente revogada pela Lei nº 8.197/91, esta última posteriormente revogada pela Lei nº 9.469/97. 4. É fato também que o art. 475 do Código de Processo Civil elenca taxativamente as hipóteses da ocorrência do duplo grau de jurisdição obrigatório, nele não se inserindo o caso em questão. (REO 00058863920064036114, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 521 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por estes fundamentos, nos termos do art. 1.024 §2º do CPC, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012578-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012578-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	COEST CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	:	SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001137420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela Coest Construtora S.A. contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada, que objetivava a reativação da conta corrente da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e disponibilização dos extratos consolidados dessa conta no site da SRFB, ao fundamento de que ausentes os requisitos legais, à vista do inadimplemento autorizar a exclusão do benefício (fls.21/23).

Alega a agravante, em síntese, que as parcelas supostamente inadimplidas estão pagas no valor equivalente a 1,2% da receita bruta declarada pela agravante em sua DIRPJ e estão lançadas no seu "extrato da conta REFIS", o que torna inexplicável o argumento de não pagamento para sua exclusão do programa; que os débitos relativos ao artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/00 estão integralmente quitados nos valores das respectivas certidões da dívida ativa e, quanto aos que se enquadram artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 9.964/00, há somente três meses alternados de tributos correntes inadimplidos, quantidade que não tipifica a hipótese excludente prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/00; que os débitos anteriores a fevereiro de 2000 e indicados pela agravada como motivo para a rescisão do REFIS já estavam constituídos na data da apresentação da declaração REFIS (30 de junho de 2000) e deveriam ter sido consolidados no programa pela própria recorrida.

A fls. 276/278 foi indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta disponível no site [www.jfisp.jus.br](http://www.jfisp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o disposto pelo Juízo de origem:

"(...)

*Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa".*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
4. **Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.**
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
7. Recurso especial parcialmente provido.

*(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)*  
**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

*(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*  
**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. **Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**
2. **Agravo legal improvido."**

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)*

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n. 0000113-74.2014.4.03.6100 desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo, para oportuno apensamento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003358-31.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003358-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA
ADVOGADO	:	DF020287 LUIS CARLOS CREMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033583120124036111 2 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

VISTOS, ETC.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à "*constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal*", SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004148-02.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004148-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	STOCKLER COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP272973 PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041480220134036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

VISTOS, ETC.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à "*constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal*", SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002554-22.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.002554-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO	: SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00025542220164036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A, para fins de adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 783/2017 (fls. 376/377).

#### É o relatório.

#### Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fls. 20/22.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à condenação na verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. *In verbis*:

*"Art. 5º Para incluir no pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."*

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto os embargos à execução, com resolução do mérito, sob fundamento do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006750-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006750-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: RENATO ANTONIO TONINI
ADVOGADO	: SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00237714620124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO ANTÔNIO TONINI contra a decisão de fls. 34/38, aclarada às fls. 53/54, que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante por considerar regular o título que embasa a ação.

Alega o agravante, em síntese, que por não ter sido regularmente notificado da constituição da CDA, tendo seu direito de defesa administrativo lesado, o que gera nulidade do título executivo. Sustenta também que o auto de infração que dá lastro a este feito é impugnado em ação pendente na Justiça Federal e, neste quadro, é incabível a propositura do executivo fiscal.

Decisão de fls. 66, determinando o recolhimento,

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.*

1. O Tribunal de origem firmou seu entendimento da análise do acervo fático dos autos, concluindo que as teses suscitadas na exceção de pré-executividade demandariam dilação probatória, mormente porque não foi demonstrada a suspensão da exigibilidade.

2. Eventual modificação do julgado demandaria inafastável incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.462.161/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

1. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a análise da prescrição, no caso dos autos, demandaria dilação probatória, uma vez que o efeito prescricional ficaria afastado em decorrência da existência, em tese, de fraude perpetrada pelos sócios, inviabilizando, consequentemente, o exame da questão por meio da exceção de pré-executividade.

3. Com efeito, se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a questão prescricional requer dilação probatória, entendimento em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental de Arlei Silveira Silva não conhecido; agravo regimental de Luiz Carlos Vanzin improvido.

(AgRg no REsp 1345712/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE REDIRECIONOU A EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, I, DO CPC. FALHA SUPRIDA PELA SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 512 DO CPC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS NULLITÉ SANS GRIEF". FRAUDE À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP "REPETITIVO" N. 1.110.925/SP.*

1. A eventual nulidade da sentença firmada na ausência de fundamentação é suprida com a análise da matéria no acórdão do Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos, conforme o teor do art. 512 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) a matéria a ser analisada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

3. Fraude à execução não é matéria de conhecimento de ofício pelo magistrado, logo não pode ser tratada em sede de exceção de pré-executividade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 51.286/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O FIM DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ.*

1. Hipótese em que a contribuinte pretende ver reconhecida a prescrição de crédito tributário constituído por DCTF, cuja exigibilidade foi declarada suspensa por força de liminar. Houve declaração retificadora de idêntico conteúdo, mas foi omitida a informação de que a liminar havia sido cassada, com reflexo no valor confessado, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

2. O pleito da contribuinte, de reconhecimento da prescrição, não poderia ter sido veiculado em exceção de Pré-executividade, conforme a Súmula 393/STJ, pois exigiria exame de documentos e provas para aferir a ocorrência de dolo ou fraude na retificadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1189489/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/02/2011)

**- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.
3. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.
4. Sustentou a agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito realizado em outra execução fiscal. Ausência de possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida, sem embargo de que a exequente indicou a insuficiência do depósito realizado. Precedente.
5. Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

(AI 00295892720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, verifico ambos os pontos suscitados, conforme a instrução probatória existente neste recurso, não podem ser analisados neste momento processual, a saber.

Quanto à nulidade do processo administrativo, a parte excipiente, ora agravante, deixou de trazer aos autos cópia dele demonstrando que não houve regular intimação inicial noticiando ao contribuinte do seu começo. Sem esta cópia, seria necessário fazer uma ordem para a sua vinda aos autos, sem que isto, inclusive, pudesse resolver de maneira definitiva a questão em comento.

Em relação à existência de ações civis questionando a validade do ato administrativo que dá lastro ao lançamento tributário e, como tal, obstar a exigibilidade do título, a parte agravante trouxe aos autos cópias de publicações e os andamentos processuais eletrônicos que, com base neles, todos os processos tiveram seus pedidos rejeitados de alguma forma, em especial a ação ordinária nº 2008.61.00.000497-2, a qual, numa análise sumária das fls. 24, 39 e 44/46, indica que a impugnação formulada acerca da validade do ato administrativo encontra-se resolvida em caráter imutável por força da coisa julgada.

Neste ponto também, verifico que a documentação existente nos autos é insuficiente para uma conclusão definitiva acerca deste tema, sendo que a sua complementação (petição inicial, documentos que a instruíram, cópia da citação, etc.) implica em dilação probatória, vedada no entendimento sumular acima.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, eis que contrário a súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-10.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000988-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00009881020074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 (fls. 543).

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fls. 545/546. Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Quanto à condenação na verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. *In verbis*:

"Art. 5º Para incluir no pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."

Por outro lado, o efeito devolutivo recurso somente entregou à apreciação desta Corte a análise dos embargos à execução. Desta forma, este Juízo não pode apreciar as questões que envolvem a execução fiscal, sob pena de firmar julgamento *ultra petita* e tal ponto deverá ser resolvido na instância inferior.

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação, e declaro extinto os embargos à execução, com resolução do mérito, sob fundamento do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-24.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.001144-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP151597 MONICA SERGIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011442420074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, ante a adesão do executado ao programa de débito. Sem condenação em custas e em verba honorária.

Alega a recorrente, em síntese, que a verba de sucumbência é dispensada quando da consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme previsão contida no artigo 1º, § 3º e artigo 3º, § 2º, da referida lei. Desse modo, cabível a condenação em verba honorária por conta da extinção dos embargos em razão do pagamento do débito na execução fiscal, não se aplicando o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009. Sustenta, ainda, a necessidade de observar-se o princípio da causalidade, consoante os artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil/1973. Pede a reforma da r. sentença.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 1551/1563), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O processo em questão foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios.

Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que opta pelo parcelamento da lei em comento.

Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos que prescreve:

*"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, § 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios, razão pela qual, também inaplicáveis os artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil/1973. Nesse sentido, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça em regime dos recursos repetitivos:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

**1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

**2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".**

**3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.**

**4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.**

**5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".**

**6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."** (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69** (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

**2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame** (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

**3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.**

**4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.**

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma; AgRg no RESP Nº 1.241.370; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., em 04.10.2012, publicado no DJe em 11.10.2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, eis que contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-89.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.011927-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FERNANDO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP143482 JAMIL CHOKR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00119278920154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da presente ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Fernando Antonio Lopes, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento do art. 5º da mencionada Lei. (fls. 209/211).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fl. 214.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à condenação na verba honorária, verifica-se que a redação do §3º do art. 5º da MP 783/2017 foi alterada por ocasião de sua conversão na Lei 13.496/2017, na parte concernente aos honorários, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Para incluir no pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."*

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007937-72.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007937-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAFEIIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP272973 PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079377220144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

VISTOS, ETC.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à "constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal", SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003463-84.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.003463-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP170895 ANA CAROLINA PEREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	CORTUME CANTUSIO S/A
No. ORIG.	:	00034638420164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS em face da decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que não condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária.

A embargante alega, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em omissão e/ou contradição. Aduz ser devida a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária, tendo em vista ser responsável pela indicação da penhora sobre o imóvel objeto de construção pertencente à Casa Paroquial da Igreja do Parque Industrial. Pleiteia o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Intimada (fl. 100), a embargada apresentou manifestação à fl. 101.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO*

## EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. *Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).*

2. *A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*

3. *Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.*

4. *Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.*

5. *embargos de declaração rejeitados.*

(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

No tocante à questão do não cabimento da verba honorária a cargo da União Federal, a decisão embargada está assim fundamentada:

"(...).

*O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*

*Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.*

*Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".*

*A matéria foi afetada como representativa da controvérsia consolidando-se a tese de que: "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".*

*Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.452.840/SP, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

2. *"É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).*

3. *A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".*

4. *O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.*

5. *Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.*

6. ***Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".***

7. *Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados*

***cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".***

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) grifei Na hipótese, observa-se que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que as vendas efetivadas em 25/11/1964 não estavam registradas na matrícula do imóvel penhorado (fls. 30/43). Ademais, a União Federal não opôs resistência à pretensão da embargante (fls. 51/52).

Nota-se, assim, que o embargante deu causa aos presentes embargos uma vez que não providenciou, em tempo hábil, o competente registro da aquisição dos imóveis, sujeitando-os a constrição judicial em execução promovida contra o antigo proprietário.

Nessa medida, indevida a verba honorária a cargo da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, eis que contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se." (fls. 92/93)

Em nenhum momento a decisão terminativa foi omissa e/ou contraditória, na medida em que expressamente reconhecido que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que as vendas efetivadas em 25/11/1964 não estavam registradas na matrícula do imóvel penhorado (fls. 30/43). Ademais, a União Federal não opôs resistência à pretensão da embargante (fls. 51/52).

Nessas condições, o embargante deu causa aos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que não providenciou, em tempo hábil, o competente registro da aquisição dos imóveis, sujeitando-os a constrição judicial em execução promovida contra o antigo proprietário. Assim, de fato, indevida a verba honorária a cargo da Fazenda Nacional.

Na verdade, as razões trazidas pela embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Ainda assim, é preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013556-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013556-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	A G S CARGO LTDA
ADVOGADO	:	SP298720 OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142725120164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante consulta ao andamento processual da ação originária deste instrumento (0014272-51.2016.4.03.6100), disponível no site da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
5. Não Houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. Aquele que deu causa à propositura da ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027698-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027698-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	BENIGNO SEBASTIAO MAIOCHI LODOVICO
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	BSML INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP292237 JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00476773620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENIGNO SEBASTIÃO MAIOCHI LODOVICO, em face da decisão de fls. 57/62 que, em sede de execução fiscal, deferiu o redirecionamento da execução por considerar presente a dissolução irregular.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão é equivocada, pois não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada BSML INFORMATICA LTDA. Aduz ainda que não deve ser responsabilizado por débitos tributários gerados fora do período de sua gestão. Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 64/66).

Com contraminuta às fls. 68/74.

Decisão determinando a vinda para a instrução processual dos seguintes documentos: petição da exequente em que foi requerida, as certidões do sr. Oficial de Justiça acerca das diligências negativas noticiadas na decisão agravada, da petição da Fazenda Nacional em que se requereu a inclusão do sócio da executada no polo passivo da Execução Fiscal e da decisão que primeiramente deferiu a sua

entrada no processo, além da petição empresa executada em que ela ofereceu parte do faturamento a penhora e os documentos que a instruíram

A parte agravante, ao cumprir esta ordem, deixou de trazer as certidões do sr. Oficial de Justiça referidas na decisão agravada (fls. 78/95).

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil.

Destaco que, tendo o presente recurso sido interposto em 23.11.2015, os requisitos de admissibilidade a serem considerados são os do CPC/73.

O artigo 525, incisos I e II, do CPC/73 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender útil.

De outra parte, consoante o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, §1º, do CPC/73, "*no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento*" (REsp nº 1.102.467-RJ-2008/0262602-8).

No caso dos autos, as razões recursais dizem respeito ao erro em se promover o redirecionamento, uma vez que a pessoa jurídica estaria em atividade e teria oferecido tempestivamente direito a penhora.

A seu turno, a recorrente interpôs agravo de instrumento sem instruí-lo com as cópias necessárias à cognição a respeito da matéria alegada, qual seja, a certidão do sr. Oficial de Justiça que aferiu o estado da empresa quando da diligência realizada *in loco*. Intimada, esta se quedou inerte neste particular.

Assim, diante da ausência de documentos essenciais à aferição da matéria alegada, vício que não foi suprido mesmo após concessão de prazo adicional, é de rigor seja negado provimento ao recurso.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*I. Não se conhece de agravo legal interposto contra a decisão liminar, pois irrecorível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ.*

*II. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as facultativas indispensáveis à comprovação do direito em discussão, consoante disposição do inciso II do art. 525, do CPC, donde sua ausência obsta o processamento do recurso.*

*III. No tocante às peças facultativas, se a parte agravante é devidamente intimada à sua apresentação e se queda inerte, impõe-se o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ (REsp 1102467/RJ, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).*

*IV. Agravo de instrumento não conhecido."*

*(AI 00030742320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013.)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que o recorrente entender úteis.*

*2. A doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não conhecimento do recurso.*

*3. No caso em tela, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação das cópias das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal obsta a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada e impede o conhecimento do recurso.*

*4. Agravo legal ao qual se nega provimento."*

*(AI 00342208220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013)*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029042-45.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.029042-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 (fls. 282/283).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fl. 28.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao pedido de conversão em renda e liberação de eventual saldo a maior em favor, tal ato compete ao MM. Juízo *a quo* promover quando do retorno dos autos a ele.

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028776-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028776-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ABRENDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP201319 ADRIANA MUTERLE MENEGHETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012233020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ABRENDE ENGENHARIA LTDA em face da decisão de fls. 58/60, que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento de que as CDA's seriam nulas, seja pela ausência de regular intimação de abertura do processo administrativo de lançamento, bem como deixou-se de apontar a forma de atualização do débito em cobro, tendo, em ato contínuo, determinado o bloqueio de valores via BACENJUD.

À fl. 76, foi determinado à parte agravante que esta trouxesse os documentos que instruíram a petição inicial, destacando, naquela oportunidade, os hiatos existentes nos documentos trazidos à época da interposição do recurso.

Devidamente intimada (fl. 77), a recorrente ficou-se inerte até a presente data.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil.

Destaco que, tendo o presente recurso sido interposto em 09/11/2015, os requisitos de admissibilidade a serem considerados são os do CPC/73.

O artigo 525, incisos I e II, do CPC/73 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

De outra parte, consoante o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, §1º do CPC/73, "*no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento*" (REsp nº 1.102.467-RJ-2008/0262602-8).

No caso dos autos, as razões recursais versam acerca da nulidade do lançamento, ante ausência de regular intimação de abertura do processo administrativo de lançamento, bem como se deixou de apontar a forma de atualização do débito em cobro. Assim, para que se possa analisar o recurso, é necessário a vinda das CDA's e dos seus respectivos anexos, aonde constam as informações necessárias para a solução do apontado.

A seu turno, a recorrente interpôs agravo de instrumento sem instruí-lo com as cópias necessárias à cognição a respeito da matéria alegada. Intimada, esta ficou-se inerte.

Assim, diante da ausência de documentos essenciais à aferição da matéria alegada, vício que não foi suprido mesmo após concessão de prazo adicional, é de rigor seja negado provimento ao recurso.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*I. Não se conhece de agravo legal interposto contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ.*

*II. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as facultativas indispensáveis à comprovação do direito em discussão, consoante disposição do inciso II do art. 525, do CPC, donde sua ausência obsta o processamento do recurso.*

*III. No tocante às peças facultativas, se a parte agravante é devidamente intimada à sua apresentação e se queda inerte, impõe-se o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ (REsp 1102467/RJ, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).*

*IV. Agravo de instrumento não conhecido."*

*(AI 00030742320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013.)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que o recorrente entender úteis.*

*2. A doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não conhecimento do recurso.*

*3. No caso em tela, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação das cópias das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal obsta a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada e impede o conhecimento do recurso.*

*4. Agravo legal ao qual se nega provimento."*

*(AI 00342208220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013)*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-32.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002113-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP136047 THAIS FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021133220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, para fins de adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 780/2017 (fls. 134).

#### É o relatório.

#### Decido.

De início, observo que, apesar da procuração dada ao advogado não possuir poderes para renunciar, a própria petição trazida aos autos foi firmada pelo Diretor Presidente da empresa embargante, sendo isto suficiente para reconhecer como válido o pedido em questão. Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto os embargos à execução, com resolução do mérito, sob fundamento do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-66.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.025559-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	04.00.00020-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por INCOSPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973.

Em atenção ao despacho de fl. 1153, a União Federal manifestou-se no sentido de que as inscrições das CDA's nº 80.2.04.054489-00, 80.6.04.072238-40 e nº 80.7.04.018034-27 foram extintas em razão de pagamento (fls. 1155/1158).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973).

Nesse sentido, tragos julgados desta Corte Regional:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC).*

*Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inserido na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI,*

CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.

(AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.- Embargos à execução opostos com o objetivo de ver desconstituída a certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.021954-10. O processo foi julgado improcedente e o embargante apresentou apelação. Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, verificou-se que a CDA foi extinta pelo pagamento. A ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a análise da apelação restou prejudicada.- O pagamento da dívida importa no desaparecimento da CDA que embasou a execução fiscal. Por sua vez, com a resolução da ação executiva, verifica-se a perda do objeto destes embargos, razão pela qual não é cabível a aplicação do artigo 503 do CPC e a manutenção da sentença de improcedência. Em suma, não pode ser mantida a sentença de mérito se o objeto da ação deixou de existir, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 267 da lei processual.- Agravo legal desprovido. (AC 00025599120034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973). Apelação prejudicada, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019558-60.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019558-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ELCIO BRUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00.00.00092-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ELCIO BRUZA RIBEIRO em face de sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, a fim de reduzir o valor do tributo para R\$ 3.098,71 (para a época do lançamento - agosto de 1999), monetariamente atualizado, desde a data do vencimento, acrescido de juros e multa moratória, de acordo com os critérios legais utilizados para os tributos de competência da União. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais. Sem condenação em verba honorária.

Em atenção ao despacho de fl. 372, a União Federal manifestou-se no sentido de que a inscrição da CDA nº 80.8.00.000565-39 foi extinta em razão de pagamento (fls. 374/375).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973).

Nesse sentido, tragos julgados desta Corte Regional:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC). Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inserto na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos*

*Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.*

*(AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.- Embargos à execução opostos com o objetivo de ver desconstituída a certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.021954-10. O processo foi julgado improcedente e o embargante apresentou apelação. Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, verificou-se que a CDA foi extinta pelo pagamento. A ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a análise da apelação restou prejudicada.- O pagamento da dívida importa no desaparecimento da CDA que embasou a execução fiscal. Por sua vez, com a resolução da ação executiva, verifica-se a perda do objeto destes embargos, razão pela qual não é cabível a aplicação do artigo 503 do CPC e a manutenção da sentença de improcedência. Em suma, não pode ser mantida a sentença de mérito se o objeto da ação deixou de existir, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 267 da lei processual.- Agravo legal desprovido.*

*(AC 00025599120034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973). Apelação prejudicada, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040947-58.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.040947-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMÉRCIO INTERNACIONAIS LTDA., para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 (fls. 353/357 e 361/362).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fl. 362.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação (fls. 161/167).

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2013.61.82.008504-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e outro(a)
	:	FIBRA CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00085049720134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e outro, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 (fls. 275/276, 279/280 e 282/283).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fls. 285/292, 295/299 e 316/317.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação (fls. 213/231).

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008249-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008249-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA
ADVOGADO	:	SP233389 RICARDO GODOY TAVARES PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013688820154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a homologação de fl. 633, após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013325-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013325-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	: RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00007595020164036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante consulta ao andamento processual da ação originária deste instrumento, disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*

2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*

3. *Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*

4. *Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*

5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*

6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*

7. *Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)*

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014181-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014181-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
ADVOGADO	: SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00034090620164036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante consulta ao andamento processual da ação originária deste instrumento (0003409-06.2016.4.03.6110), disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015634-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015634-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIA DA GRACA GONZALEZ FAJARDO
ADVOGADO	:	SP165706 JOSÉ GUILHERME ABRÃO JANA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	TEC LINE METALURGICA LTDA e outro(a)
	:	MATHEUS MATHIAS FAJARDO JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00140-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA DA GRACA GONZALEZ FAJARDO em face de sentença que julgou procedentes em parte os embargos de terceiros, apenas para o fim de declarar nula a indisponibilidade dos imóveis sob matrículas nºs 6728, 9051 e 25766, com suas respectivas fusões, todos do CRI de Novo Horizonte, oficializando-se para liberação, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil/1973. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte foi condenada a arcar com as despesas respectivas.

Em atenção ao despacho de fl. 272, a União Federal manifestou-se no sentido de que as inscrições das CDA's nº 80.4.02.051353-85, 80.4.02.038691-95 e nº 80.4.02.044664-42 foram extintas em razão de pagamento (fls. 274/280).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, satisfeita a obrigação, os embargos perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973).

Nesse sentido, tragos julgados desta Corte Regional:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO**

ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC).

Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inseto na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.

(AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.- Embargos à execução opostos com o objetivo de ver desconstituída a certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.021954-10. O processo foi julgado improcedente e o embargante apresentou apelação. Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, verificou-se que a CDA foi extinta pelo pagamento. A ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a análise da apelação restou prejudicada.- O pagamento da dívida importa no desaparecimento da CDA que embasou a execução fiscal. Por sua vez, com a resolução da ação executiva, verifica-se a perda do objeto destes embargos, razão pela qual não é cabível a aplicação do artigo 503 do CPC e a manutenção da sentença de improcedência. Em suma, não pode ser mantida a sentença de mérito se o objeto da ação deixou de existir, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 267 da lei processual.- Agravo legal desprovido.

(AC 00025599120034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973). Apelação prejudicada, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010543-66.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010543-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RICARDO OLIVI NETO
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença de fls. 84/91 que julgou procedente o pedido do autor, para declarar nulo o ato administrativo que determinou sua incorporação nas fileiras do exército e sua submissão ao regime castrense.

Em suas razões de apelo a União aduz, em síntese, que a obrigação com o serviço militar permanece, mesmo para aqueles que foram dispensados por excesso de contingente (fls. 112/137).

Sem contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso (fls. 186/189).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Pois bem

Conforme consta dos autos o apelado foi dispensado do serviço militar em 23/06/1999 (fls. 22), por excesso de contingente. Ocorre que, após o término de seu Curso de Medicina, foi intimado a comparecer perante os órgãos do serviço militar para "Seleção para Prestação do Serviço Militar", na condição de Médico do Exército, na data de 08/02/2006.

Quanto à dispensa do serviço militar obrigatório, há duas situações diversas a serem examinadas: a primeira, a daquele que é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; a outra, dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.

A primeira situação é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei que rege o serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.

Nos termos do Decreto nº 57.654/66, art. 95, que regulamenta a Lei nº 4.375/64, "*os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data*".

Já os que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária "são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção" (Lei nº 5.292/67, art. 9º).

Em nenhum caso, entretanto, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas.

O apelado foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tão pouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior.

Embora a Lei nº 12.336/10 tenha modificado a prestação do serviço militar por profissionais da área de saúde, equiparando os formandos que tinham adiado a sua incorporação aos que obtiveram dispensa, o diploma legal não pode ser aplicado às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

O tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.186.513/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/1973, consolidando entendimento nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

**1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.**

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.*

*3. Embargos de Declaração acolhidos.*

*(EDcl no REsp nº 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)*

Portanto, uma vez dispensado do serviço militar, por excesso de contingente em 1999, é inadmissível a convocação do apelado ocorrida em 2006.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Assiste razão à parte agravante. Inicialmente, observo que, não obstante as decisões já proferidas, revejo meu posicionamento acerca do tema, tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no Recurso Especial nº 1.186.513/RS pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado conforme a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como a mudança de entendimento desta E. Turma no julgamento da Apelação nº 2012.60.00.012763-3, com acórdão de relatoria do I. Desembargador André Nekatschalow, para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 5.292/67, e que as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplicam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo estes prestar o serviço militar.*

*2. In casu, Rafael Augusto Braga Campiolo impetrou o presente mandado de segurança com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, com base na prévia dispensa de incorporação obtida por excesso de contingente. Depreende-se dos autos que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar inicial em 13/05/2002, por excesso de contingente (fl.*

44) e, após a conclusão do curso de medicina em 19/11/2012 (fl. 42), foi convocado a prestar serviço militar (fl. 44). **Portanto, não se verifica o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, visto que conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplica-se aos convocados após sua vigência, como no caso dos autos.**

3. Considerando que a parte agravante conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser reformada.

4. Agravo legal provido, para dar provimento ao seu recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido do impetrante.

(AMS 00023623220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2016.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - De fato, está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, §2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente.

IV - Isso porque, nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. Vale destacar que a inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo.

V - No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. **Por fim, destaco que o impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22.06.1998, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. Destarte, a superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma, conforme se infere das ementas acima transcritas.**

VI - Agravo improvido.

(AMS 00012679820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-18.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.000922-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CRISTIANO FERRAZ BARCELOS
ADVOGADO	:	SP313046 CRISTIANO FERRAZ BARCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, contra a decisão de fls. 55/57 que deu parcial provimento à apelação do embargante, para conceder-lhe parcialmente a segurança pleiteada, assegurando-lhe o direito de protocolizar quantos pedidos de benefício desejar, junto à Agência da Previdência Social de Barretos-SP, desde que realizado o agendamento prévio. Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão recorrido incorreu em contradição, vez que o sistema do INSS não permite um único agendamento para o atendimento de diversos pedidos (fls. 59/60).

Intimada a parte adversa não ofertou impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, a r. decisão embargada não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.*

*1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).*

*2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*

*3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.*

*4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.*

*5. Embargos de Declaração rejeitados."*

*..EMEN:(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)*

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, verifica-se do *decisum* embargado que todas questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, com amparo na jurisprudência:

*"[...] Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Barretos-SP, objetivando assegurar seu direito de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como de não ser obrigado a se submeter a agendamento eletrônico.*

*Na inicial, o impetrante sustenta que, por ser advogado e atuar representando seus clientes junto ao INSS, não deve ser submetido às restrições impostas pela autoridade coatora, uma vez que estas ferem a Constituição, o direito do livre exercício profissional e o Estatuto da Advocacia.*

*Sobre o tema, cumpre observar que, conforme entendimento firmado por jurisprudência desta E. Corte e do C. STJ, não é legítima a fixação de restrições pelo INSS ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos diários, o que viola o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.*

*Neste sentido, cito os seguintes precedentes, in verbis:*

*"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA - ADVOGADO - FUNÇÃO - TRATAMENTO ADEQUADO.*

*Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial. Recurso improvido."*

*(STJ, REsp 227.778/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29/11/1999)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - ADVOGADO - INSS - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - ILEGITIMIDADE.*

1. Como é sabido, a Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).
2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.
3. É notório o aumento da demanda no atendimento ao público da autarquia previdenciária, uma das mais intensas do País, contudo a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia.
4. Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. (Precedentes).
5. Agravo legal provido."

(TRF 3ª Região, AI 498641/SP, Processo nº 0005058-08.2013.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2013)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que, existe jurisprudência superior consolidada em prol do direito postulado na impetração, a respaldar, assim, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, que não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.
2. A decisão agravada conclui, forte na supremacia da lei sobre atos e condutas administrativas, que a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento, e ainda a negativa à vista dos autos fora da repartição.
3. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.
4. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, AMS nº 336974/SP, Processo nº 0002104-12.2011.4.03.6126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 06/11/2012)

**Outrossim, a meu ver, a necessidade de agendamento prévio não ofende o livre exercício da advocacia. Ao contrário, a não sujeição ao agendamento prévio configuraria um privilégio em relação aos demais segurados que não se encontram representados por advogados.**

Neste sentido, vem decidindo esta E. 4ª Turma, in verbis:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO**

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AMS 337599/SP, Processo nº 0022789-21.2011.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 14/09/2012)

**"ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.
2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público."

(TRF 3ª Região, AMS nº 316133/SP, Processo nº 0002834-85.2007.4.03.6183, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, e-DJF3 Judicial 1, 24/06/2010, p. 218)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte impetrante, para conceder-lhe parcialmente a segurança pleiteada, assegurando-lhe o direito de protocolizar quantos pedidos de benefício desejar, desde que realizado o agendamento prévio. [...]"*

Assim, há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao provimento parcial do pedido, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pelo recorrente.

Ainda assim, é preciso ressaltar que a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pelo embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

De outra feita, conforme disposto acima, ficou consignado o direito do embargante em protocolizar quantos pedidos de benefício desejar, desde que realizado o agendamento prévio, em nenhum momento foi estabelecido que os pedidos se dariam através de um único agendamento.

O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados. Contudo, não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024 §2º do Código de Processo Civil/2015, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016040-96.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016040-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO	:	SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	05.00.00055-2 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por SUDAMAX IND/E COM/ DE CIGARROS LTDA. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. A embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais.

Em atenção ao despacho de fl. 453, a União Federal manifestou-se no sentido de que a inscrição da CDA nº 80.2.05.037381-99 foi extinta em razão de pagamento (fls. 455/456).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973).

Nesse sentido, tragos julgados desta Corte Regional:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC).*

*Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inserto na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.*

*(AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1*

*DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.- Embargos à execução opostos com o objetivo de ver*

desconstituída a certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.021954-10. O processo foi julgado improcedente e o embargante apresentou apelação. Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, verificou-se que a CDA foi extinta pelo pagamento. A ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a análise da apelação restou prejudicada.- O pagamento da dívida importa no desaparecimento da CDA que embasou a execução fiscal. Por sua vez, com a resolução da ação executiva, verifica-se a perda do objeto destes embargos, razão pela qual não é cabível a aplicação do artigo 503 do CPC e a manutenção da sentença de improcedência. Em suma, não pode ser mantida a sentença de mérito se o objeto da ação deixou de existir, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 267 da lei processual.- Agravo legal desprovido.  
(AC 00025599120034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973). Apelação prejudicada, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011222-21.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.011222-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NILZA FERNANDES REIS
ADVOGADO	:	SP178036 LEONARDO AFONSO PONTES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00112222120104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo ambos os recursos de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005871-72.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005871-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	METALURGICA METALTRU LTDA
ADVOGADO	:	SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058717220124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA METALTRU LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade do

recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias, bem como a condenação da impetrante a repetir o indébito regularmente apurado na fase da liquidação e corrigido através da Taxa Selic.

Sobreveio a prolação de sentença pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 65/67) que julgou extinto o pedido no tocante a restituição do indébito, sem resolução do mérito e concedeu a segurança para garantir ao impetrante o direito de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Irresignada, apela a União Federal sustentando que o legislador estabeleceu como base de cálculo do PIS e da COFINS a receita bruta e não a líquida, donde se depreende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições referidas.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da remessa oficial.

Em julgamento realizado em 03.07/2014, esta E. Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto.

Após a oposição de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 135), a impetrante interpôs Recursos Especial e Extraordinário.

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, com fundamento nos art. 543-B e 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C.STF, retornaram os autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decidido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade, de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.***

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido

integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da União e à remessa oficial e mantenho a r. sentença, tal como proferida**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-64.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001716-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DS INTERNACOES DOMICILIARES S/A
ADVOGADO	:	SC017547 MARCIANO BAGATINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017166420154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003279-22.2011.4.03.6100/SP

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A)	:	PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032792220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, retroativo à data do ajuizamento do presente *mandamus*, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Sobreveio a prolação de sentença concessiva de segurança proferida pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 1688/1694) assegurando à impetrante o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, incidindo a Taxa Selic, cuja compensação poderá ser realizadas entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme legislação vigente.

Inconformada, apela a União requerendo a reforma total da r. sentença. Sustenta que inexistente preceito constitucional que impeça o legislador ordinário de incluir na base de cálculo de um dado tributo o valor pago a título do mesmo tributo (ICMS) ou de outro tributo (PIS e COFINS).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da União Federal e do reexame necessário.

Em julgamento realizado em 03/07/2014, esta E. Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto (fls. 897).

A impetrante opôs embargos de declaração, postulando a juntada nos autos do voto vencido, os quais foram acolhidos (fls. 1763).

Os embargos infringentes opostos pela impetrante não foram conhecidos (fls. 1795 e verso). Contra referida decisão, a impetrante interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 1804).

A impetrante interpôs Recurso Extraordinário (1810/1827).

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte determinou o sobrestamento, nos termos do § 1º do art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, retornaram os autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer e feitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

#### DA PRESCRIÇÃO.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A*

*aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (02/03/2011), de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Observo que a impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, bem como comprovou ser contribuinte dos referidos tributos, nos termos dos documentos de fls. 47/165, 167/168, fls. 239/244, fls. 302/313, fls. 373/384, fls. 393/395, fls. 450/460, fls. 524/534, fls. 732/743, fls. 802/803, fls. 857, fls. 868/869, fls. 895/896 e fls. 917/918.

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da*

respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 02/03/2011, no tocante ao tributo passível de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Relativamente ao alcance temporal da compensação, vislumbro estar consolidado o entendimento, na nossa jurisprudência pátria, acerca da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do

Considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 02/03/2011, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destacado ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do *quantum*, certo que este deve estar adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C.STJ e desta E. Turma:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio pis; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação /restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)  
"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). VII. Agravos improvidos.*

(TRF3, AMS 00061067620024036114, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.04.2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 171)

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.

Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa necessária e à apelação da União**, para reconhecer o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022717-10.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022717-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLÁSTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP209589 WERLY GALILEU RADAVELLI
	:	SP267204 LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONÇA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLÁSTICA LTDA., objetivando a exclusão das bases de cálculo da contribuição da COFINS o valor do ICMS devido, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05(cinco) anos corrigidos pela Taxa Selic.

Sobreveio a prolação de sentença denegatória da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 888/893). Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas "ex lege".

Inconformada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando que o ICMS não faz parte do faturamento da empresa e por isso não pode integrar a base de cálculo da COFINS.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

Em julgamento realizado em 05.05.2011, esta E. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto.

Após a oposição de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls.967), a impetrante interpôs Recurso Extraordinário.

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, com fundamento nos art. 543-B e 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C.STF, retornaram os autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade, de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;  
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

#### DA PRESCRIÇÃO.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser*

*considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (17/10/2006), de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Observo que a impetrante comprovou ser contribuinte do tributo discutido nos presentes autos (fls.58/59, 194,196, 271/275, 339/341, 397/399, 568/573 e 684/689).

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação*

mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 17/10/2006, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Relativamente ao alcance temporal da compensação, vislumbro estar consolidado o entendimento, na nossa jurisprudência pátria, acerca da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 17/10/2006, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destaca ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do *quantum*, certo que este deve estar adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C.STJ e desta E.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio pis; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação /restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). VII. Agravos improvidos.

(TRF3, AMS 00061067620024036114, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.04.2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 171)

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal. Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente

pagos, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009571-31.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.009571-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00095713120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação de Escolas Reunidas Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, requerendo o afastamento da limitação contida no artigo 35, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, que impede a impetrante de ingressar no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em razão da opção anterior pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.552/2007, declarando por consequência a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Por meio de sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança (fls.142/144).

A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 150/154) requerendo a reforma da sentença.

Às fls. 187/188, a impetrante apresenta sua desistência da ação mandamental, renunciando ao direito em que se funda a ação, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal - PERT, conforme previsto na Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24/10/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 2017, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, analisando os autos, percebe-se que o advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 193).

O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela parte impetrante, com fundamento no artigo 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar, o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Não cabe a fixação de honorários recursais, uma vez que o rito aplicável ao processo originário não comporta condenação em honorários advocatícios, bem como por força do artigo 5º, §3º da Lei nº 13.496/2017.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestada pela apelante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do novo Código do Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037324-68.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.037324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00373246820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001208-26.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.001208-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SC017032 BEATRIZ MARTINHA HERMES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Imart Marrara Tornearia de Peças Ltda, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobreveio a prolação de sentença denegatória da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 153/155). Incabível a cobrança de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas "ex lege".

Irresignada, apela a impetrante requerendo, inicialmente, seja aplicado o prazo prescricional decenal. No mérito, afirma que o valor do ICMS não faz parte do conceito de faturamento e sim, receita estatal, razão pela qual é indevida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, bem como a atualização monetária desse montante.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.

Em julgamento realizado em 29.05.2008, esta E. Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto Exma. Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto (fls.196/202).

Sobreveio a interposição, pela impetrante, de Recursos Especial e Extraordinário pugnando pelo reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos (fls. 207/226 e 230/247).

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, inadmitiu o Recurso Especial (fls. 289/290) e, com fundamento nos art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento da apreciação do Recurso Extraordinário (fls.291/293).

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, o referido órgão determinou o retorno dos autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Da prescrição.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/01/2018 112/202

em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (01/03/2007), de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Observo que a impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos por meio dos documentos de fls. 95/121.

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou*

ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 01/03/2007, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004.

da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

Considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 01/03/2007, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destaco ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do *quantum*, certo que este deve estar adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C.STJ e desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio pis; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação /restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). VII. Agravos improvidos.*

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal. Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010095-94.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010095-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MALVINO ROSSI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00007-0 1 Vr NHANDEARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MALVINO ROSSI E CIA LTDA., em face da União Federal que tem por objeto a desconstituição do título de crédito que embasa a execução fiscal.

Por meio de sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos (fls.565/576).

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença (fls. 584/612).

Às fls. 647/648, a embargante apresenta petição informando a desistência dos embargos à execução, renunciando ao direito em que se funda a ação, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24/10/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 2017, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, analisando os autos, percebe-se que o advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 653). O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, efetuado pela parte embargante, com fundamento no artigo 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar, o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Quanto à condenação na verba honorária, verifica-se que a redação do §3º do art. 5º da MP 783 /2017 foi alterada por ocasião de sua conversão na Lei 13.496/2017, na parte concernente aos honorários, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão*

quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestada pela apelante, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 5º, §3º da Lei nº 13.496/2017.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019247-83.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019247-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS012624 MARIANA BAIS MUJICA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00073535520164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Engesul Engenharia de Mato Grosso do Sul, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a retificação e a sua reintegração à consolidação do parcelamento da Lei nº. 12.996/14, modalidade "PGFN - Demais Débitos", considerando-se as CDAs indicadas nos autos.

Alega a Agravante, em síntese, que quando prestadas as informações necessárias à adesão à Consolidação do Parcelamento da Lei nº. 12.996/14, foi induzida a erro pelo próprio sítio da Receita Federal na internet, o que resultou na identificação equivocada das respectivas Certidões de Dívida Ativa e que, em virtude disso, houve inconsistência nos recolhimentos realizados com base nos débitos informados na Consolidação, apurando-se saldo devedor da negociação, o que levou à rescisão do Programa de Recuperação Fiscal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A pretensão da agravante envolve o seu restabelecimento a Consolidação do Parcelamento da Lei nº. 12.996/14, modalidade "PGFN- Demais Débitos, considerando-se as CDA's descritas nos autos.

Examinando suas alegações e a documentação anexada aos autos, não há como se vislumbrar a prática de qualquer ato ilegal por parte da agravada que pudesse justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

A competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os autos necessários à execução dos parcelamentos, encontra amparo legal no disposto no artigo 12, da Lei nº.11.941/2009 e as opções de rescisão do parcelamento encontram-se disciplinadas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.06, de 22 de julho de 2009, não havendo, em tese, no caso em análise, qualquer indício de que a situação combatida pela agravante tenha afrontado as mencionadas disposições, de forma a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Conforme se verifica dos autos, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pleito de retificação de consolidação de parcelamento especial levado a efeito pela agravante sob o argumento de que não existe previsão de ferramenta para retificação e/ou cancelamento das informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Assim, diante da aparente ausência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo atacado pela agravante, forçoso verificar que a verossimilhança de suas alegações depende de dilação probatória, fato que eventualmente poderá ser alcançado nos autos principais, ou através da análise de novos documentos a serem oportunamente anexados aos autos. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o MM. Juízo "a quo" acerca do teor da presente decisão. Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004927-13.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.004927-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOVAMETAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Novametal do Brasil Ltda, objetivando a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos que antecederam a propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobreveio a prolação de sentença denegatória da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 205/207). Incabível a cobrança de honorários advocatícios e custas, dado o caráter declaratório do pedido, por força no disposto na Súmula nº 512 do C.STF.

Inconformada com a decisão, apela a impetrante sustentando, em síntese, que o valor do ICMS não é parte integrante do seu faturamento ou receita, base de cálculo do PIS/COFINS, razão pela qual, requer a exclusão do ICMS da base das referidas exações.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Em julgamento realizado em 19.05.2011, esta E. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto (fls.269/273)

Após a rejeição de embargos de declaração por esta E. Turma, em julgamento realizado em 22.09.2011 (fls. 286/289), sobreveio a interposição, pela impetrante, de Recursos Especial e Extraordinário (fls. 291/315 e 339/368), relativamente à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, julgou prejudicado o Recurso Especial (fls. 394) e determinou o sobrestamento da análise do Recurso Extraordinário, na forma do art. 543-B, do CPC/1973 (fls.395).

Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, a impetrante interpôs agravo a que o C.STJ determinou o sobrestamento da sua análise até a apreciação da constitucionalidade da questão pelo C.STF (fls. 418v/420).

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C.STF, a E.Vice Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta E.Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Da prescrição.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (23/11/2007), de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Observo que a impetrante comprovou ser contribuinte dos tributos ora questionados por meio dos documentos de fls. 22/170.

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
- 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
- 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e*

respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 23/11/2007, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004.

Relativamente ao alcance temporal da compensação, vislumbro estar consolidado o entendimento, na nossa jurisprudência pátria, acerca da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 23/11/2007, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destaco ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do *quantum*, certo que este deve estar adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C. STJ e desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio pis; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação /restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). VII. Agravos improvidos.

(TRF3, AMS 00061067620024036114, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.04.2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 171)

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.

Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº

9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018496-47.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018496-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERCAL COM/ DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERCAL COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA., objetivando a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos períodos base de março e abril de 2007, acrescidas da taxa Selic.

Sobreveio a prolação de sentença denegatória da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 72/74). Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas "ex lege".

Irresignada, apela a impetrante pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vai de encontro ao conceito de faturamento.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença, concedendo a segurança requerida.

Em julgamento realizado em 19.05.2011, esta E. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 218).

A empresa Sosecal Indústria e Comércio Ltda. juntou aos autos alteração contratual de incorporação da empresa impetrante Fercal Comércio de Materiais Fotográficos Ltda. (fls. 223/259)

A impetrante interpôs Recursos Especial e Extraordinário (262/285 e 305/326).

Foi proferida decisão pela e. Vice Presidência negando a admissibilidade do Recurso Especial (fls. 356/357), contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento perante o C. STJ, ao qual foi negado provimento (fls. 397/399).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até a finalização do julgamento pelo C.STF, nos autos do RE574.706/PR (fls. 358 e 409).

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, retornaram os autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decidido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

DA PRESCRIÇÃO.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/01/2018 124/202

em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (13/06/2007) e que a impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos de março e abril de 2007, não há que se falar em prescrição.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Observo que a impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos (44/45).

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 13/06/2007, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Relativamente ao alcance temporal da compensação, vislumbro estar consolidado o entendimento, na nossa jurisprudência pátria, acerca da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/01/2018 126/202

Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

Considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 13/06/2007, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destaco ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do *quantum*, certo que este deve estar adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C.STJ e desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio pis; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação /restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). VII. Agravos improvidos.*

(TRF3, AMS 00061067620024036114, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.04.2010, e-DJF3 Judicial 1

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal. Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, nos períodos base de março e abril de 2007, observado o no art. 170-A do CTN, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004360-51.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004360-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Linciplas Ind/ e Com/ Ltda, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos porventura existentes.

Sobreveio a prolação de sentença concessiva da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 103/117), assegurando à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assim como reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição decenal, com as parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o disposto no art. 170-A, do CTN. O referido montante deverá, ainda, ser atualizado pela variação da SELIC, desde o vencimento de cada parcela. Incabível a cobrança de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do C.STJ. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada com a r. decisão, apela a União, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença eis que o valor do ICMS faz parte do conceito de faturamento das empresas, a teor de entendimento já sumulado pelos Tribunais Superiores. Pugna, ainda, pela reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição quinquenal, que sejam obedecidos os critérios legalmente estabelecidos para compensação e de incidência da correção monetária. Requer, por fim, a aplicação do art. 170-A do CTN.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do feito a partir da publicação da decisão da ADC/MC nº 18.

Em julgamento realizado em 19.05.2011, esta E. Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto (fls. 187/190).

A impetrante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 194/207).

Com a apresentação das contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, com fundamento nos art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, o referido órgão determinou o retorno dos autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o

patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Todavia, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento das exações discutidas.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, consoante a leitura do pedido inicial, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)*

Outro não é o entendimento adotado por esta Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigido, para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas associadas da impetrante, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche/reembolso-babá. 3. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 4. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de*

tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e auxílio-creche/reembolso-babá (STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 6. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 7. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 8. No caso de mandado de segurança impetrado para obtenção de declaração do direito à compensação tributária, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que, nesses casos, deve o impetrante, para demonstrar o seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário (REsp nº 1.111.164/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009). 9. Não tendo a impetrante instruído o feito com comprovantes dos recolhimentos indevidamente efetuados por suas associadas, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de compensação. 10. Apelo da impetrante provido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

(TRF3, AMS 00088688420104036114, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ.

6. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Omissis

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 08/11/2012), observa-se que a impetrante juntou as guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação relativas aos meses de janeiro, maio e junho de 2012. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Omissis

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013803-29.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)

Dessa forma, verifico que restam prejudicadas as demais alegações do apelo da União Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da União Federal e **dou parcial provimento** à remessa oficial, para reformar parcialmente a r. sentença para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019793-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019793-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Depósito Pinheirense Equipamentos para Restaurantes Ltda, objetivando a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Sobreveio a prolação de sentença de improcedência da ação pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 73/78). Sem cobrança de honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Inconformada com a r. decisão, apela a parte autora sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença eis que o valor do ICMS não é parte integrante do seu faturamento, motivo pelo qual é indevida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Em julgamento realizado em 19.05.2011, esta E. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto (fls. 159/163).

Após a oposição de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados por esta E. Turma (fls. 172/175), sobreveio a interposição pela parte autora de Recursos Especial e Extraordinário (fls. 182/214 e 231/263) relativamente a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após a apresentação de contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, julgou prejudicado o Recurso Especial (fls. 295) e, com fundamento no art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento da análise do Recurso Extraordinário (fls.296)

Contra a decisão denegatória do Recurso Especial, a parte autora interpôs agravo de instrumento. O e. STJ conheceu do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Ser. Ministro Humberto Martins, com fundamento no art. 544, §4, inciso II, alínea "b" do CPC/1973 (fls. 338/341).

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C.STF, retornaram os autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;  
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Todavia, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

#### DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO.

Compulsando os autos, observo que a parte autora deixou de carrear comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS, inviabilizando o acolhimento do pleito de compensação/repetição dos valores indevidamente pagos.

A propósito, há sólida orientação jurisprudencial no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se tratando de obrigação de natureza continuativa, deve se reconhecer a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA DE TODOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO/RETENÇÃO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

Data de Divulgação: 02/01/2018 133/202

**CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. 'Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.' (REsp 1086935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24.11.2008, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

3. Em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Precedente: REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.5.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1089241/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011)

**" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp n°s 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp n° 402146/SC, DJ de 28/06/04. 2. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp n° 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção. 3. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial. 4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."**

(ERESP 200702927931, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/04/2008)

Quanto aos honorários advocatícios, há de se reconhecer a sucumbência recíproca já que a parte autora restou vencedora quanto ao pedido concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, todavia sucumbiu relativamente ao reconhecimento do direito à compensação.

Desse modo, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (três por cento) para cada um, sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para reformar parcialmente a r. sentença, apenas para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno, ainda, ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (três por cento) para cada um, sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011993-75.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011993-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CRISTALIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00119937520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristalia Produtos Farmacêuticos Ltda., objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos porventura existentes.

Sobreveio a prolação de sentença denegatória da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 131/132). Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante.

Em suas razões de inconformismo, a impetrante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença eis que o valor do ICMS não faz parte do conceito de faturamento, o que torna indevida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar as parcelas pagas a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito.

Em julgamento realizado em 03.07.2014, esta E. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto (fls. 172/176).

Após a rejeição dos embargos de declaração oposto pela impetrante por esta E. Turma, em julgamento realizado em 25.09.2014 (fls.182/186), a impetrante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 188/206), pugnando pelo reconhecimento do seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Após a apresentação das contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, com fundamento nos art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, retornaram os autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Todavia, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, consoante a leitura do pedido inicial, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade*

dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Outro não é o entendimento adotado por esta Corte Regional:

"**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigido, para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas associadas da impetrante, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche/reembolso-babá. 3. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 4. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e auxílio-creche/reembolso-babá (STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 6. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 7. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 8. No caso de mandado de segurança impetrado para obtenção de declaração do direito à compensação tributária, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que, nesses casos, deve o impetrante, para demonstrar o seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário (REsp nº 1.111.164/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009). 9. Não tendo a impetrante instruído o feito com comprovantes dos recolhimentos indevidamente efetuados por suas associadas, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de compensação. 10. Apelo da impetrante provido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

(TRF3, AMS 00088688420104036114, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Omissis

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ.

6. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Omissis

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 08/11/2012), observa-se que a impetrante juntou as guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação relativas aos meses de janeiro, maio e junho de 2012. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Omissis

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013803-29.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação para reformar parcialmente a r. sentença, apenas para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008974-02.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.008974-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR
	:	SP173676 VANESSA NASR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00089740220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reichhold do Brasil Ltda., objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobreveio a prolação de sentença concessiva da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 141/150), assegurando à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assim como reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com as parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o disposto no art. 170-A, do CTN. O referido montante deverá, ainda, ser atualizado pela variação da SELIC, desde o vencimento de cada parcela. Incabível a cobrança de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do C. STJ. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de inconformismo, apela a União sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença eis que o valor do ICMS faz parte do conceito de faturamento das empresas, a teor de entendimento já sumulado pelos Tribunais Superiores. Pugna, ainda, pela inviabilidade da utilização da via mandamental para fins de compensação de tributos, bem como o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Em julgamento realizado em 03.07.2014, esta E. Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto (fls. 228/232).

Sobreveio a interposição, pela impetrante, de Recursos Especial e Extraordinário (fls. 237/256 e 286/308).

Após a apresentação das contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, com fundamento nos art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, o referido órgão determinou o retorno dos autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.***

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Todavia, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, consoante a leitura do pedido inicial, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Outro não é o entendimento adotado por esta Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigido, para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas associadas da impetrante, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche/reembolso-babá. 3. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/01/2018 140/202

a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 4. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e auxílio-creche/reembolso-babá (STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 6. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 7. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 8. No caso de mandado de segurança impetrado para obtenção de declaração do direito à compensação tributária, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que, nesses casos, deve o impetrante, para demonstrar o seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário (REsp nº 1.111.164/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009). 9. Não tendo a impetrante instruído o feito com comprovantes dos recolhimentos indevidamente efetuados por suas associadas, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de compensação. 10. Apelo da impetrante provido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

(TRF3, AMS 00088688420104036114, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ.

6. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Omissis

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 08/11/2012), observa-se que a impetrante juntou as guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação relativas aos meses de janeiro, maio e junho de 2012. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Omissis

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013803-29.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da União Federal e **dou parcial provimento** à remessa oficial, para reformar parcialmente a r. sentença, apenas para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019815-50.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019815-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INDUMAPLAST COM/ E BENEFICIAMENTO DE ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE
	:	SP155945 ANNE JOYCE ANGHER

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indumaplast Com/ e Beneficiamento de Espumas Ltda, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobreveio a prolação de sentença concessiva em parte da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 107/110), apenas para reconhecer à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que deixou de acostar aos autos documentos aptos à comprovar a existência de débitos passíveis de compensação. Incabível a cobrança de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. Custas "ex lege".

Em suas razões de inconformismo, apela a União sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença eis que o valor do ICMS faz parte do conceito de faturamento das empresas, a teor de entendimento já sumulado pelos Tribunais Superiores.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Em julgamento realizado em 19.05.2011, esta E. Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto (fls.193/196).

Após a rejeição de embargos de declaração por esta E. Turma, em julgamento realizado em 22.09.2011 (fls. 204/206), sobreveio a interposição, pela impetrante, de Recursos Especial e Extraordinário (fls. 212/233 e 239/248), pugnano pelo reconhecimento do seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Após a apresentação de contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, julgou prejudicado o Recurso Especial (fls. 288/289) e, com fundamento nos art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento da análise do Recurso Extraordinário (fls. 290).

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, o referido órgão determinou o retorno dos autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decidido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Todavia, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento das exações discutidas.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de

apreciação do pedido de compensação do indébito, consoante a leitura do pedido inicial, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

*(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)*

Outro não é o entendimento adotado por esta Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigido, para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas associadas da impetrante, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche/reembolso-babá. 3. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 4. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e auxílio-creche/reembolso-babá (STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; ERESP nº 394530 /*

PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 6. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 7. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 8. No caso de mandado de segurança impetrado para obtenção de declaração do direito à compensação tributária, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que, nesses casos, deve o impetrante, para demonstrar o seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário (REsp nº 1.111.164/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009). 9. Não tendo a impetrante instruído o feito com comprovantes dos recolhimentos indevidamente efetuados por suas associadas, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de compensação. 10. Apelo da impetrante provido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

(TRF3, AMS 00088688420104036114, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ.

6. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Omissis

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 08/11/2012), observa-se que a impetrante juntou as guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação relativas aos meses de janeiro, maio e junho de 2012. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Omissis

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013803-29.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011700-78.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011700-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	------------------------------------

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FIBRALIT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP219530 ÉRIKA FERNANDA MOURA GUERSONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117007820144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fibralit Ind/ e Com/ Ltda, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos porventura existentes.

Sobreveio a prolação de sentença concessiva da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 176/179), determinando à autoridade impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS computados nas suas bases de cálculo, assim como reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição, com as parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o disposto no art. 170-A, do CTN. O referido montante deverá, ainda, ser atualizado pela variação da SELIC, desde o vencimento de cada parcela. Incabível a cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do C.STJ e nº 512 do C.STF. Custas "ex lege".

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada com a r.decisão, apela a União sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença eis que o valor do ICMS faz parte do conceito de faturamento das empresas, a teor de entendimento já sumulado pelos Tribunais Superiores. Salaria que a existência de recente decisão em sentido contrário não alterou a orientação majoritária do C.STF no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações em debate.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

Em decisão monocrática proferida por este Desembargador Federal Relator em 22.10.2015, foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reformar a r.sentença, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante, nos termos da fundamentação (fls. 224/226).

Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo regimental ao qual esta E.Turma, em julgamento realizado em 03.02.2016, por maioria, negou provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator (fls.246/251).

Sobreveio a interposição, pela impetrante, de Recurso Extraordinário (fls. 261/276), pugnano pelo reconhecimento do seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, com fundamento nos art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, o referido órgão determinou o retorno dos autos a esta E.Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decidido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Da prescrição.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente*

*interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (11/11/2014), de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECUTÓRIOS

Observo que a impetrante juntou aos autos documentos que comprovam ser contribuintes dos tributos aqui discutidos (fls.41/104).

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consecutariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária,*

deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 11/11/2014, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

Relativamente ao alcance temporal da compensação, vislumbro estar consolidado o entendimento, na nossa jurisprudência pátria, acerca da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do

Considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 11/11/2014, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destaca ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do *quantum*, certo que este deve estar adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C.STJ e desta E.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio pis; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação /restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). VII. Agravos improvidos.

(TRF3, AMS 00061067620024036114, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.04.2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 171)

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.

Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008031-53.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.008031-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	:	SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos por seus associados, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos por estes, com débitos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobreveio a prolação de sentença concessiva da segurança pelo MM. Juízo "a quo" para declarar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS de seus associados, e reconhecer direito destes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo quinquenal imediatamente anterior a propositura da ação (fls. 388/394). Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF Custas "ex lege".

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela reforma da sentença alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que o valor do ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço e por isso deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença de primeiro grau, com a denegação da segurança.

Em julgamento realizado em 19.05.2011, esta E. Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto.

A impetrante interpôs Recursos Especial e Extraordinário (fls. 502/516 e 521/534), respectivamente.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos à E. Vice Presidência desta Corte.

O Recurso Especial foi julgado prejudicado e, quanto ao Recurso Extraordinário, foi determinado o sobrestamento do feito, com fulcro nos art. 543-B e 543-C do CPC/73.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C.STF, retornaram os autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

De início, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança, nos seguintes termos:

Não foi possível adicionar esta Tabela
Tabela não uniforme
é Número ou tamanho de células diferentes em cada linha

"LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"

Há de se destacar que o artigo 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese.

Aliás, esse é o posicionamento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 629, a saber:

"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

In casu, a impetrante, Associação Comercial e Empresarial de Itaquaquecetuba, está legalmente constituída e foi fundada em 15/09/1977, consoante artigo 1º do seu Estatuto Social. Ademais, o § 2º do artigo 1º do referido Estatuto autoriza expressamente a Associação a representar ou assistir seus associados judicial ou extrajudicialmente, individual ou coletivamente.

Ainda que assim não fosse, a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/03/1999 autorizou a Diretoria a ingressar com procedimentos judiciais necessários aos questionamentos de diversos tributos, entre eles a contribuição ao PIS (fls. 80/81), havendo, ainda, uma lista dos filiados à referida associação às fls. 82/92.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal.

Não há que se falar, ainda, em inadequação da via eleita, pois não se trata de mandado de segurança contra lei em tese já que os associados da impetrante estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Passo ao exame do mérito.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se

tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido

integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Todavia, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento das exações discutidas por seus associados.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimentos dos tributos discutidos por seus associados, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito. Saliento que o presente *writ* não tem cunho preventivo, hipótese em que se poderia aventar a dispensa das DARF's.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Outro não é o entendimento adotado por esta Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14,*

parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigido, para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas associadas da impetrante, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche/reembolso-babá. 3. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 4. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e auxílio-creche/reembolso-babá (STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 6. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 7. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 8. No caso de mandado de segurança impetrado para obtenção de declaração do direito à compensação tributária, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que, nesses casos, deve o impetrante, para demonstrar o seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário (REsp nº 1.111.164/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009). 9. Não tendo a impetrante instruído o feito com comprovantes dos recolhimentos indevidamente efetuados por suas associadas, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de compensação. 10. Apelo da impetrante provido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

(TRF3, AMS 00088688420104036114, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Omissis

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ.

6. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

**"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

Omissis

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 08/11/2012), observa-se que a impetrante juntou as

guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação relativas aos meses de janeiro, maio e junho de 2012. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Omissis

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013803-29.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento à remessa oficial** para reconhecer o direito das associadas da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009836-93.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.009836-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOUFER INDL/ LTDA e filia(l)(is)
	:	SOUFER INDL/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUFER INDUSTRIAL LTDA e SOUFER INDUSTRIAL LTDA. (FILIAL), objetivando a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente pelos índices reais da infração e não expurgados, nos termos do Prov. 24/97 da CGJF 3ª Região, além dos juros legais e o da Taxa Selic.

Sobreveio a prolação de sentença denegatória da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 214/218). Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas "ex lege".

Inconformada, apelam as impetrantes pugnando pela reforma da r. sentença, a fim de que seja concedida a segurança definitiva, convalidando seu direito em realizar o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor devido a título de ICMS, bem como, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, nos termos consignados na inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em julgamento realizado em 25.10.2006, esta E. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Alda Basto.

A impetrante interpôs Recursos Especial e Extraordinário (272/288 e 291/307).

Após a apresentação das contrarrazões, os autos foram encaminhados a E. Vice Presidência desta Corte, com fundamento nos art. 543-B e 543-C do CPC/73, que determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, retornaram os autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decidido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade, de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

DA PRESCRIÇÃO.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por

homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (19/07/2000), de rigor seja reconhecida a prescrição segundo a tese dos "cinco mais cinco" em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Observo que a impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos (fls. 27/176).

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Introssim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou*

ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consecutivamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 19/07/2000, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, em sua redação original.

da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

Considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 19/07/2000, anterior à vigência da LC 104/01, desnecessário aguardar o trânsito em julgado do presente feito para o início da compensação.

Todavia, destaco ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do *quantum*, certo que este deve estar adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C. STJ e desta E. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio pis; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação /restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art.*

39, § 4º). VII. Agravos improvidos.

(TRF3, AMS 00061067620024036114, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.04.2010, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:29/06/2010 PÁGINA: 171)

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.

Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reconhecer o direito das impetrantes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição segundo a tese dos "cinco mais cinco" prescrição quinquenal e afastado o disposto no art. 170-A do CTN, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019453-14.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019453-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALCIDES BELLUZZO e outros(as)
	:	ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
	:	EDUARDO JACOB NEUBERN
	:	ELIAS CARLOS TEBET
	:	HELDER HOFIG
	:	IBRAIM GONSALES BULHON
	:	JACIRO DE CASTRO E IRMAOS LTDA
	:	JAIME GALVAO DE OLIVEIRA
	:	JATHYR MAFUD - ESPOLIO (VERA DE SOUZA NEUBERN MAFUD)
	:	JOAQUIM FORTUNATO CIRILLO
	:	JOSE EDUARDO ANDRADE GUIMARAES
	:	MARCOS LOPES MIRANDA
	:	MIGUEL LANZI NETO
	:	WALDINEI ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA e outro(a)

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista que a apreciação dos embargos à execução depende dos termos constantes do título executivo judicial, constituído pela decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, determino a baixa à Vara de origem, a fim de que os autos dos presentes embargos sejam apensados aos autos da ação principal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000432-44.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.000432-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOCICAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA e outros(as)
	:	JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA
	:	TEBARROT DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	PR025034 FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vocical - Distribuidora Votuporanga de Cimento e Cal Ltda., Jacical Distribuidora Jales de Cimento e Cal Ltda. e Tebarrot do Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda. objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteiam, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação.

Sobreveio a prolação de sentença denegatória da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 226/230). Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. Custas "ex lege".

Inconformadas com a r. decisão, apelam as impetrantes sustentando, em síntese, que o valor do ICMS não é parte integrante do conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual, requerem a reforma a sentença a fim de que se reconheça seu direito à exclusão da exação da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a possibilidade de compensar os valores indevidamente pagos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos monetariamente, nos termos da peça inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal PF opinou pelo desprovimento do recurso.

Em julgamento realizado em 18.10.2006, esta E. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Dra. Akda Basto (fls. 273/277).

Sobreveio a interposição, pela impetrante, de Recursos Especial e Extraordinário, pugnando pelo reconhecimento do seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 282/295 e 298/316).

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, inadmitiu o Recurso Especial (fls. 339/340) e admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 341)

O C. STF, em decisão de fls. 347/348, com fundamento nos art. 543-B do CPC/73, determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, a E. Vice Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;  
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Todavia, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo as impetrantes deixado de carrear aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, consoante a leitura do pedido inicial, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Outro não é o entendimento adotado por esta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigido, para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas associadas da impetrante, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche/reembolso-babá. 3. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 4. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e auxílio-creche/reembolso-babá (STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 6. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 7. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 8. No caso de mandado de segurança impetrado para obtenção de declaração do direito à compensação tributária, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que, nesses casos, deve o impetrante, para demonstrar o seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário (REsp nº 1.111.164/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009). 9. Não tendo a impetrante instruído o feito com comprovantes dos recolhimentos indevidamente efetuados por suas associadas, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, no tocante

ao pedido de compensação. 10. Apelo da impetrante provido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

(TRF3, AMS 00088688420104036114, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ.

6. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Omissis

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 08/11/2012), observa-se que a impetrante juntou as guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação relativas aos meses de janeiro, maio e junho de 2012. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Omissis

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013803-29.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação das impetrantes para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007374-38.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007374-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALPHINA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP216588 LUIZ CORREA DA SILVA NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073743820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alphina Embalagens Ltda, objetivando a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobreveio a prolação de sentença concessiva da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 761/770), a fim de garantir à impetrante o direito de efetuar os recolhimentos futuros do PIS e da COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor do ICMS, bem como o direito de efetuar a compensação da diferença dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Incabível a cobrança de honorários advocatícios, por força do disposto na Súmula nº 105 do C.STJ. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada com a decisão, apela a União Federal sustentando, em síntese, que o valor do ICMS é parte integrante do valor da mercadoria ou da prestação do serviço, ou seja, o faturamento, razão pela qual, é devida a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, ainda, a reforma da sentença relativamente do deferimento da compensação de valores pretéritos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O MPF opinou pelo desprovimento da apelação.

Em julgamento realizado em 03.07.2014, esta E. Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto (Relatora) (fls. 811/815).

Sobreveio a interposição, pela impetrante, de Recursos Especial e Extraordinário (fls.819/839 e 850/868), relativamente à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve ainda acolhimento de embargos de declaração do MPF por esta E. Turma, em julgamento realizado em 13.11.2014 (fls. 881/884) para sanar omissão quanto à juntada do voto vencido.

Na sequência, o MPF interpôs Recurso Extraordinário (fls.877/880) pugnano pelo reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, determinou o sobrestamento da análise dos referidos recursos.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C.STF, o referido órgão determinou o retorno dos autos a esta E.Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decidido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Da prescrição.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida*

*sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (20/07/2011), de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECUTÓRIOS

Observo que a impetrante juntou aos autos comprovantes de que é contribuinte dos tributos discutidos por meio dos documentos de fls. 234/687.

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consecutivamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

*10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*

*11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita*

Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 20/07/2011, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/09 e 12.249/10.

Relativamente ao alcance temporal da compensação, vislumbro estar consolidado o entendimento, na nossa jurisprudência pátria, acerca da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 20/07/2011, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destaco ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do *quantum*, certo que este deve estar adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C.STJ e desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio pis; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação /restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."*

*(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)*  
*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). VII. Agravos improvidos."*

*(TRF3, AMS 00061067620024036114, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.04.2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 171)*

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal. Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/01/2018 169/202

	2007.61.00.019814-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RICALL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP027652 MARIO LEAL GOMES DE SA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198146520074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricall Ind/ e Com/ de Máquinas Industriais Ltda, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade fiscal se abstivesse da cobrança do PIS e da COFINS com suas bases de cálculo acrescidas do ICMS (fls. 174/176), a União Federal interpôs agravo retido (fls. 198/204).

Sobreveio a prolação de sentença concessiva em parte da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 286/291), reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não incluir os valores relativos ao valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, deixando de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, posto que não houve comprovação do efetivo recolhimento das exações. Incabível a cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada com a r. decisão, apela a União Federal, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido. No mérito, a União sustenta que o valor do ICMS é parte integrante do valor da mercadoria ou da prestação do serviço, razão pela qual é devida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser reformada a r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O MPF opinou pelo provimento da apelação.

Em julgamento realizado em 03.07.2014, esta E. Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto (Relatora) (fls. 447/451).

Sobreveio a interposição pela impetrante de Recurso Extraordinário pugnando pela reconhecimento do seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 453/462).

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, com fundamento nos art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. STF, retornaram os autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;  
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Inicialmente, verifico que o agravo retido confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Não há com se reconhecer, contudo, o direito da impetrante quanto à compensação de valores pretéritos indevidamente recolhidos, consoante fixado pelo MM. Juízo "a quo", visto que a impetrante deixou de carrear, com a inicial, a prova pré-constituída do alegado direito à compensação de valores indevidamente pagos que se materializa por meio da juntada dos comprovantes de recolhimento das exações discutidas, requisito para o ajuizamento do "mandamus".

Dessa forma, não obstante conste petição da impetrante, após a oferta das contrarrazões (fls. 328/425), contendo diversos comprovantes de recolhimento dos tributos, não há como os considerar como prova dos recolhimentos para fins de deferimento da compensação, eis que juntados a destempo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276 DO STJ - MANIFESTAÇÃO DO STF - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, lei ordinária não pode revogar lei complementar, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis, sendo, inclusive, sumulado o caso concreto (Súmula nº 276 do STJ). A decisão proferida na ADC 1/DF não assentou ser a LC 70/91 apenas formalmente complementar. Essa manifestação foi proferida em voto, de forma que não compete com exclusividade ao STF apreciar a matéria (RCL 2475-MC e RCL 2518-MC). É cabível em ação mandamental a declaração do direito à compensação, contudo, faz-se necessário que se juntem na inicial os comprovantes do recolhimento indevido. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária parcialmente providas e apelação dos Impetrantes improvida." (TRF2, AMS 55930 2003.51.01.004143-5, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 07.02.2006, DJU - Data::02/03/2005 - Página::296)*

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, consoante a leitura do pedido inicial, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

*(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)*

Outro não é o entendimento adotado por esta Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigido, para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas associadas da impetrante, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche/reembolso-babá. 3. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 4. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do*

salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e auxílio-creche/reembolso-babá (STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 6. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 7. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 8. No caso de mandado de segurança impetrado para obtenção de declaração do direito à compensação tributária, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que, nesses casos, deve o impetrante, para demonstrar o seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário (REsp nº 1.111.164/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009). 9. Não tendo a impetrante instruído o feito com comprovantes dos recolhimentos indevidamente efetuados por suas associadas, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de compensação. 10. Apelo da impetrante provido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

(TRF3, AMS 00088688420104036114, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ.

6. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Omissis

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 08/11/2012), observa-se que a impetrante juntou as guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação relativas aos meses de janeiro, maio e junho de 2012. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Omissis

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013803-29.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo retido, à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008270-45.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.008270-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ATALLAH E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082704520144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atallah e Cia Ltda, objetivando a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos que antecederam a propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobreveio a prolação de sentença denegatória da segurança pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 406/414). Incabível a cobrança de honorários advocatícios. Custas pela impetrante.

Inconformada com a r. decisão, apela a impetrante sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença eis que o valor do ICMS não é parte integrante do faturamento das empresas, razão pela qual é indevida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Foi negado seguimento à apelação por decisão monocrática proferida por este Relator em 25/09/2015 (fls. 477/479).

Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo regimental, ao qual esta E. Turma, por maioria, negou provimento, nos termos do voto deste Desembargador Federal Relator (fls. 497/502).

Após a rejeição de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 513/516), sobreveio a interposição de Recursos Especial e Extraordinário (fls. 518/528 e 531/539).

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, com fundamento nos art. 543-B e 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento do feito.

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C.STF, o referido órgão determinou o retorno dos autos a esta E.Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Da prescrição.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/01/2018 175/202

*auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (20/08/2014), de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Observo que a impetrante juntou aos autos comprovantes de que é contribuinte dos tributos discutidos conforme documentos juntados às fls. 41/357.

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 20/08/2014, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

Relativamente ao alcance temporal da compensação, vislumbro estar consolidado o entendimento, na nossa jurisprudência pátria, acerca da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da

Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 20/08/2014, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destaca ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do *quantum*, certo que este deve estar adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C.STJ e desta E.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio pis; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação /restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). VII. Agravos improvidos.

(TRF3, AMS 00061067620024036114, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.04.2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 171)

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.

Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro

índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010180-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COURO WAY LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP3446570A

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da prolação de r.decisão pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança (126) nº. 0002215-25.2017.4.03.6113.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 27/07/17– ID nº. 892824., foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 1028234 e nº. 1028240, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008902-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INBRA-GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da prolação de r.decisão pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança (120) nº. 5000171-61.2017.4.03.6140.

Regularmente processado perante esta E. Corte, por decisão proferida em 14/07/17 – ID nº. 827302, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal “*para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidos pelo agravante*”.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº.878676 e nº.878678, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024902-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
IMPETRANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, MARCOS WILSON SAMPAIO, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973  
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP

## D E C I S Ã O

### Vistos em plantão judicial.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado em 27.12.2017 por MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS e outros contra decisão ID 1541269, através da qual o Juiz da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 5003240-27.2017.4.03, diante do pedido de levantamento da interdição de bem imóvel, *postergou sua análise* para após a manifestação do IPHAN sobre as medidas adotadas para afastamento do risco de incêndio.

No caso, em decisão lavrada em 19.07.2017 foi concedida a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal nos autos da referida ação civil pública para determinar a IMEDIATA INTERDIÇÃO e DESOCUPAÇÃO do imóvel localizado na Rua Mauá, n. 438, 440, 442 e 446, esquina da Rua Cáster Libero, n. 651, 653, 659, 661, 663, 667, 669, 673/675, no Bairro de Santa Ifigênia, São Paulo (imóvel denominado *Edifício Queluz*, onde funciona um hotel de mesmo nome).

Constou daquele decisão que “A medida judicial ora determinada decorre da observância dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança, da responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico, que impõem a atuação do Juízo no sentido da preservação das máximas constitucionais, cuja observância está diretamente relacionada, antes de tudo, à preservação da segurança pública. As questões relacionadas às condições de segurança do edifício, mormente a indicação de risco de incêndio, devido à precariedade das instalações elétricas conduzem ao acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência do MPF, eis que presentes o , consistente *fumus boni iuris* no dever dos coproprietários de atuar para a conservação do edifício, bem assim o evidente *periculum in mora*, eis que a possibilidade de incêndio poderá conduzir a danos irreparáveis e inimagináveis”. – ID 1541267, pág. 4.

Há notícia, no feito originário, que a parte ré na ação civil pública requereu o “levantamento da interdição, uma vez não haver qualquer risco de incêndio, bem como estarem os Requeridos atendendo a todas as exigências do Poder Público”.

Ao se manifestar sobre tal pretensão, o Ministério Público Federal, por meio da petição ID 3910127 (autos originais), requereu a prévia manifestação do IPHAN acerca da *suficiência* das medidas adotadas pelos réus para o afastamento do risco de incêndio no imóvel.

Daí a decisão que é impugnada por meio do presente mandado de segurança, cujo inteiro teor segue transcrito:

“Id 3910127: Em que pese a emissão do Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (Id 3794233), defiro, por cautela, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a vistoria em testilha atesta que há elementos suficientes para o combate a eventual incêndio, mas não diz o mesmo quanto à segurança das instalações elétricas para evitar tal infortúnio.

Oficie-se com urgência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que proceda à nova vistoria técnica no Hotel Queluz, a fim de verificar se foram sanados os problemas relatados na informação técnica do dia 19/05/2017, em especial a conclusão do novo projeto da planta elétrica do imóvel, de modo a afastar as “situações de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio” anteriormente constatadas (Id 1386912).

Ademais, solicite-se àquela autarquia federal resposta quanto ao resultado da vistoria acima determinada no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando a necessidade de se avaliar a manutenção da interdição e desocupação do imóvel objeto destes autos (Id 1957640).

O ofício deverá ser acompanhado de cópias da petição inicial, da vistoria anterior (Id 1386912), das manifestações dos réus e do Ministério Público Federal (Ids 3794232/3794233 e 3910127) e do presente despacho.

Int.”

É afirmado na impetração que “o direito dos impetrantes é direito líquido e certo em usar, gozar e dispor de sua propriedade por possuírem o AVCB, mas esse direito está sendo injusta e ilegalmente cerceado, pois manter interdito o imóvel quando a lei lhes garante o uso da propriedade por serem detentores do AVCB, fere a Instrução Normativa nº 41 do Corpo de Bombeiros e Norma Técnica 5410 da ABNT, bem como art. 3º, VIII e art. 10 do Decreto Estadual nº 56.819/11; art. 3º, X e art. 7º do Decreto Estadual nº 62.416/17, e art. 5º, incisos II, XXII e 170, II da CF”.

Alegam que “o LAUDO/CERTIFICADO emitido pelo Corpo de Bombeiros goza de presunção absoluta de legalidade e legitimidade, sendo o único documento hábil a atestar a regularidade do imóvel. E os Impetrantes são detentores desse documento.”

Em seu pedido específico requer “seja assegurado LIMINARMENTE aos Impetrantes o direito de verem revogada/levantada a ordem de interdição que recai sobre o imóvel de sua propriedade, uma vez serem detentores do AVCB”.

#### Decido.

Não há ato coator a ser afastado com o uso da via mandamental.

Sucedo que **não houve qualquer pronunciamento judicial** a respeito da alegada *regularização* do imóvel e da ausência de risco de incêndio; o tema acha-se em aberto, na medida em que o Juízo, em cautela altamente elogiável, determinou a manifestação do IPHAN acerca da suficiência - ou não - das medidas de segurança na rede elétrica.

Aliás, a rigor o que se tem é que MM. Juízo “a quo”, por mero despacho, não se dispôs a apreciar *in limine* o pedido de desinterdição do imóvel, ou seja, não procedeu *inaudita et altera pars*, porquanto *projetou* para ao depois da *nova* vistoria técnica no Hotel Queluz a ser realizada pelo IPHAN, o juízo acerca do pedido antecipatório desejado pela autora.

Na espécie dos autos **não** houve, de parte do MM. Juiz de 1º grau qualquer juízo acerca da suposta regularização e suficiência (ou não) das obras e instalações elétricas realizadas no imóvel, justo porque o d. Magistrado resolveu (e isso é prerrogativa processual dele) **cumprir o contraditório estrito** e ouvir o IPHAN, parte interessada no processo. Deveras, *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Ademais, no cenário desenhado, a impetração sequer deve ser conhecida porque o Relator e a Turma não podem suprimir o 1º grau de jurisdição de modo a declarar a regularidade ou suficiência de documentos ou das providências adotadas pelos réus na ação civil pública para determinar-se a desinterdição de bem imóvel se o Juízo de 1ª instância ainda *nada decidiu* a respeito.

O que se vê com clareza solar é que os termos da inicial e o pedido especificamente posto ao final estão em **completo desacordo** com o suposto ato coator, e a pretensão da parte, como já pontuado, resultaria em suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido aponta a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é ainda aproveitável:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1.....

2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção. Precedentes.

3. Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.

4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

5. Agravo desprovido.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031224-43.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO

1.....

2.....

3.....

4. A decisão que posterga a análise da antecipação de tutela não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.

5. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027295-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

E do Superior Tribunal de Justiça extraem-se os seguintes julgados (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ...

2. No presente caso, o Tribunal de origem nem sequer analisou se o direito à indenização devido ao autor é de responsabilidade ou não de todos os réus. Destarte, **a apreciação de questões ainda não discutidas pelo Juízo sentenciante importará na supressão de instância por esta Corte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo chancelou o indeferimento da inicial, sob o duplo argumento da reiteração do remédio heroico contra parecer do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, e da incompetência da Corte, em razão de o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não ser titular de foro de prerrogativa de função.

2. Como consectário lógico, **o exame do recurso prende-se aos limites do julgado impugnado**, de modo que a ausência de exame do mérito, como na espécie, em que o Tribunal a quo apenas confirmou o indeferimento da inicial do mandado de segurança, sem adentrar na questão de fundo - a reintegração do impetrante aos quadros do Corpo de Bombeiros -, revela óbice à pretensão da análise do mandamus em sede de recurso ordinário, **sob pena de indevida supressão de instância.** (Precedentes do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.088/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Portanto, não verifico no ato judicial impugnado aptidão a ensejar o manejo dessa medida excepcional.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

*Ad cautelam*, encaminhe-se cópia ao Juízo de 1ª instância.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024902-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, MARCOS WILSON SAMPAIO, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP

## D E C I S Ã O

### Vistos em plantão judicial.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado em 27.12.2017 por MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS e outros contra decisão ID 1541269, através da qual o Juiz da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 5003240-27.2017.4.03, diante do pedido de levantamento da interdição de bem imóvel, *postergou sua análise* para após a manifestação do IPHAN sobre as medidas adotadas para afastamento do risco de incêndio.

No caso, em decisão lavrada em 19.07.2017 foi concedida a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal nos autos da referida ação civil pública para determinar a IMEDIATA INTERDIÇÃO e DESOCUPAÇÃO do imóvel localizado na Rua Mauá, n. 438, 440, 442 e 446, esquina da Rua Cásper Libero, n. 651, 653, 659, 661, 663, 667, 669, 673/675, no Bairro de Santa Ifigênia, São Paulo (imóvel denominado *Edifício Queluz*, onde funciona um hotel de mesmo nome).

Constou daquele decisão que “A medida judicial ora determinada decorre da observância dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança, da responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico, que impõem a atuação do Juízo no sentido da preservação das máximas constitucionais, cuja observância está diretamente relacionada, antes de tudo, à preservação da segurança pública. As questões relacionadas às condições de segurança do edifício, mormente a indicação de risco de incêndio, devido à precariedade das instalações elétricas conduzem ao acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência do MPF, eis que presentes o , consistente *fumus boni iuris* no dever dos coproprietários de atuar para a conservação do edifício, bem assim o evidente *periculum in mora*, eis que a possibilidade de incêndio poderá conduzir a danos irreparáveis e *inimagináveis*”. – ID 1541267, pág. 4.

Há notícia, no feito originário, que a parte ré na ação civil pública requereu o “levantamento da interdição, uma vez não haver qualquer risco de incêndio, bem como estarem os Requeridos atendendo a todas as exigências do Poder Público”.

Ao se manifestar sobre tal pretensão, o Ministério Público Federal, por meio da petição ID 3910127 (autos originais), requereu a prévia manifestação do IPHAN acerca da *suficiência* das medidas adotadas pelos réus para o afastamento do risco de incêndio no imóvel.

Daí a decisão que é impugnada por meio do presente mandado de segurança, cujo inteiro teor segue transcrito:

“Id 3910127: Em que pese a emissão do Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (Id 3794233), defiro, por cautela, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a vistoria em testilha atesta que há elementos suficientes para o combate a eventual incêndio, mas não diz o mesmo quanto à segurança das instalações elétricas para evitar tal infortúnio.

Oficie-se com urgência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que proceda à nova vistoria técnica no Hotel Queluz, a fim de verificar se foram sanados os problemas relatados na informação técnica do dia 19/05/2017, em especial a conclusão do novo projeto da planta elétrica do imóvel, de modo a afastar as “situações de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio” anteriormente constatadas (Id 1386912).

Ademais, solicite-se àquela autarquia federal resposta quanto ao resultado da vistoria acima determinada no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando a necessidade de se avaliar a manutenção da interdição e desocupação do imóvel objeto destes autos (Id 1957640).

O ofício deverá ser acompanhado de cópias da petição inicial, da vistoria anterior (Id 1386912), das manifestações dos réus e do Ministério Público Federal (Ids 3794232/3794233 e 3910127) e do presente despacho.

Int.”

É afirmado na impetração que “o direito dos impetrantes é direito líquido e certo em usar, gozar e dispor de sua propriedade por possuírem o AVCB, mas esse direito está sendo injusta e ilegalmente cerceado, pois manter interdito o imóvel quando a lei lhes garante o uso da propriedade por serem detentores do AVCB, fere a Instrução Normativa nº 41 do Corpo de Bombeiros e Norma Técnica 5410 da ABNT, bem como art. 3º, VIII e art. 10 do Decreto Estadual nº 56.819/11; art. 3º, X e art. 7º do Decreto Estadual nº 62.416/17, e art. 5º, incisos II, XXII e 170, II da CF”.

Alegam que “o LAUDO/CERTIFICADO emitido pelo Corpo de Bombeiros goza de presunção absoluta de legalidade e legitimidade, sendo o único documento hábil a atestar a regularidade do imóvel. E os Impetrantes são detentores desse documento.”

Em seu pedido específico requer “seja assegurado LIMINARMENTE aos Impetrantes o direito de verem revogada/levantada a ordem de interdição que recai sobre o imóvel de sua propriedade, uma vez serem detentores do AVCB”.

Decido.

Não há ato coator a ser afastado com o uso da via mandamental.

Sucedo que **não houve qualquer pronunciamento judicial** a respeito da alegada *regularização* do imóvel e da ausência de risco de incêndio; o tema acha-se em aberto, na medida em que o Juízo, em cautela altamente elogiável, determinou a manifestação do IPHAN acerca da suficiência - ou não - das medidas de segurança na rede elétrica.

Aliás, a rigor o que se tem é que MM. Juízo “a quo”, por mero despacho, não se dispôs a apreciar *in limine* o pedido de desinterdição do imóvel, ou seja, não procedeu *inaudita et altera pars*, porquanto *projetou* para ao depois da *nova* vistoria técnica no Hotel Queluz a ser realizada pelo IPHAN, o juízo acerca do pedido antecipatório desejado pela autora.

Na espécie dos autos **não** houve, de parte do MM. Juiz de 1º grau qualquer juízo acerca da suposta regularização e suficiência (ou não) das obras e instalações elétricas realizadas no imóvel, justo porque o d. Magistrado resolveu (e isso é prerrogativa processual dele) **cumprir o contraditório estrito** e ouvir o IPHAN, parte interessada no processo. Deveras, *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Ademais, no cenário desenhado, *a impetração sequer deve ser conhecida* porque o Relator e a Turma não podem suprimir o 1º grau de jurisdição de modo a declarar a regularidade ou suficiência de documentos ou das providências adotadas pelos réus na ação civil pública para determinar-se a desinterdição de bem imóvel se o Juízo de 1ª instância ainda *nada decidiu* a respeito.

O que se vê com clareza solar é que os termos da inicial e o pedido especificamente posto ao final estão em **completo desacordo** com o suposto ato coator, e a pretensão da parte, como já pontuado, resultaria em suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido aponta a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é ainda aproveitável:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1.....

2. *A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção. Precedentes.*

3. *Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.*

4. *O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.*

5. *Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031224-43.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO*

1.....

2.....

3.....

4. *A decisão que posterga a análise da antecipação de tutela não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.*

5. *Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.*

6. *Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027295-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)*

E do Superior Tribunal de Justiça extraem-se os seguintes julgados (destaquei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. ...

2. *No presente caso, o Tribunal de origem nem sequer analisou se o direito à indenização devido ao autor é de responsabilidade ou não de todos os réus. Destarte, a apreciação de questões ainda não discutidas pelo Juízo sentenciante importará na supressão de instância por esta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 576.388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O Tribunal a quo chancelou o indeferimento da inicial, sob o duplo argumento da reiteração do remédio heroico contra parecer do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, e da incompetência da Corte, em razão de o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não ser titular de foro de prerrogativa de função.

2. Como consectário lógico, o exame do recurso prende-se aos limites do julgado impugnado, de modo que a ausência de exame do mérito, como na espécie, em que o Tribunal a quo apenas confirmou o indeferimento da inicial do mandado de segurança, sem adentrar na questão de fundo - a reintegração do impetrante aos quadros do Corpo de Bombeiros -, revela óbice à pretensão da análise do mandamus em sede de recurso ordinário, **sob pena de indevida supressão de instância**. (Precedentes do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.088/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Portanto, não verifico no ato judicial impugnado aptidão a ensejar o manejo dessa medida excepcional.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

*Ad cautelam*, encaminhe-se cópia ao Juízo de 1ª instância.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024902-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, MARCOS WILSON SAMPAIO, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP

## D E C I S Ã O

### Vistos em plantão judicial.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado em 27.12.2017 por MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS e outros contra decisão ID 1541269, através da qual o Juiz da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 5003240-27.2017.4.03, diante do pedido de levantamento da interdição de bem imóvel, *postergou sua análise* para após a manifestação do IPHAN sobre as medidas adotadas para afastamento do risco de incêndio.

No caso, em decisão lavrada em 19.07.2017 foi concedida a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal nos autos da referida ação civil pública para determinar a IMEDIATA INTERDIÇÃO e DESOCUPAÇÃO do imóvel localizado na Rua Mauá, n. 438, 440, 442 e 446, esquina da Rua Cásper Libero, n. 651, 653, 659, 661, 663, 667, 669, 673/675, no Bairro de Santa Ifigênia, São Paulo (imóvel denominado *Edifício Queluz*, onde funciona um hotel de mesmo nome).

Constou daquela decisão que “A medida judicial ora determinada decorre da observância dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança, da responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico, que impõem a atuação do Juízo no sentido da preservação das máximas constitucionais, cuja observância está diretamente relacionada, antes de tudo, à preservação da segurança pública. As questões relacionadas às condições de segurança do edifício, mormente a indicação de risco de incêndio, devido à precariedade das instalações elétricas conduzem ao acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência do MPF, eis que presentes o , consistente *fumus boni iuris* no dever dos coproprietários de atuar para a conservação do edifício, bem assim o evidente *periculum in mora*, eis que a possibilidade de incêndio poderá conduzir a danos irreparáveis e inimagináveis”. – ID 1541267, pág. 4.

Há notícia, no feito originário, que a parte ré na ação civil pública requereu o “levantamento da interdição, uma vez não haver qualquer risco de incêndio, bem como estarem os Requeridos atendendo a todas as exigências do Poder Público”.

Ao se manifestar sobre tal pretensão, o Ministério Público Federal, por meio da petição ID 3910127 (autos originais), requereu a prévia manifestação do IPHAN acerca da *suficiência* das medidas adotadas pelos réus para o afastamento do risco de incêndio no imóvel.

Daí a decisão que é impugnada por meio do presente mandado de segurança, cujo inteiro teor segue transcrito:

“Id 3910127: Em que pese a emissão do Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (Id 3794233), defiro, por cautela, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a vistoria em testilha atesta que há elementos suficientes para o combate a eventual incêndio, mas não diz o mesmo quanto à segurança das instalações elétricas para evitar tal infortúnio.

Oficie-se com urgência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que proceda à nova vistoria técnica no Hotel Queluz, a fim de verificar se foram sanados os problemas relatados na informação técnica do dia 19/05/2017, em especial a conclusão do novo projeto da planta elétrica do imóvel, de modo a afastar as “situações de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio” anteriormente constatadas (Id 1386912).

Ademais, solicite-se àquela autarquia federal resposta quanto ao resultado da vistoria acima determinada no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando a necessidade de se avaliar a manutenção da interdição e desocupação do imóvel objeto destes autos (Id 1957640).

O ofício deverá ser acompanhado de cópias da petição inicial, da vistoria anterior (Id 1386912), das manifestações dos réus e do Ministério Público Federal (Ids 3794232/3794233 e 3910127) e do presente despacho.

Int.”

É afirmado na impetração que “o direito dos impetrantes é direito líquido e certo em usar, gozar e dispor de sua propriedade por possuírem o AVCB, mas esse direito está sendo injusta e ilegalmente cerceado, pois manter interdito o imóvel quando a lei lhes garante o uso da propriedade por serem detentores do AVCB, fere a Instrução Normativa nº 41 do Corpo de Bombeiros e Norma Técnica 5410 da ABNT, bem como art. 3º, VIII e art. 10 do Decreto Estadual nº 56.819/11; art. 3º, X e art. 7º do Decreto Estadual nº 62.416/17, e art. 5º, incisos II, XXII e 170, II da CF”.

Alegam que “o LAUDO/CERTIFICADO emitido pelo Corpo de Bombeiros goza de presunção absoluta de legalidade e legitimidade, sendo o único documento hábil a atestar a regularidade do imóvel. E os Impetrantes são detentores desse documento.”

Em seu pedido específico requer “seja assegurado LIMINARMENTE aos Impetrantes o direito de verem revogada/levantada a ordem de interdição que recai sobre o imóvel de sua propriedade, uma vez serem detentores do AVCB”.

Decido.

Não há ato coator a ser afastado com o uso da via mandamental.

Sucedo que **não houve qualquer pronunciamento judicial** a respeito da alegada *regularização* do imóvel e da ausência de risco de incêndio; o terra acha-se em aberto, na medida em que o Juízo, em cautela altamente elogiável, determinou a manifestação do IPHAN acerca da *suficiência* - ou não - das medidas de segurança na rede elétrica.

Aliás, a rigor o que se tem é que MM. Juízo “a quo”, por mero despacho, não se dispôs a apreciar *in limine* o pedido de desinterdição do imóvel, ou seja, não procedeu *inaudita et altera pars*, porquanto *projetou* para ao depois da *nova* vistoria técnica no Hotel Queluz a ser realizada pelo IPHAN, o juízo acerca do pedido antecipatório desejado pela autora.

Na espécie dos autos **não** houve, de parte do MM. Juiz de 1º grau qualquer juízo acerca da suposta regularização e suficiência (ou não) das obras e instalações elétricas realizadas no imóvel, justo porque o d. Magistrado resolveu (e isso é prerrogativa processual dele) **cumprir o contraditório estrito** e ouvir o IPHAN, parte interessada no processo. Deveras, "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Ademais, no cenário desenhado, *a impetração sequer deve ser conhecida* porque o Relator e a Turma não podem suprimir o 1º grau de jurisdição de modo a declarar a regularidade ou suficiência de documentos ou das providências adotadas pelos réus na ação civil pública para determinar-se a desinterdição de bem imóvel se o Juízo de 1ª instância ainda *nada decidiu* a respeito.

O que se vê com clareza solar é que os termos da inicial e o pedido especificamente posto ao final estão em **completo desacordo** com o suposto ato coator, e a pretensão da parte, como já pontuado, resultaria em suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido aponta a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é aproveitável:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1.....

2. *A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção. Precedentes.*

3. *Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.*

4. *O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.*

5. *Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031224-43.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO*

1.....

2.....

3.....

4. *A decisão que posterga a análise da antecipação de tutela não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.*

5. *Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.*

6. *Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027295-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)*

E do Superior Tribunal de Justiça extraem-se os seguintes julgados (destaquei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. ...

2. No presente caso, o Tribunal de origem nem sequer analisou se o direito à indenização devido ao autor é de responsabilidade ou não de todos os réus. Destarte, **a apreciação de questões ainda não discutidas pelo Juízo sentenciante importará na supressão de instância por esta Corte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O Tribunal a quo chancelou o indeferimento da inicial, sob o duplo argumento da reiteração do remédio heroico contra parecer do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, e da incompetência da Corte, em razão de o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não ser titular de foro de prerrogativa de função.

2. Como consectário lógico, **o exame do recurso prende-se aos limites do julgado impugnado**, de modo que a ausência de exame do mérito, como na espécie, em que o Tribunal a quo apenas confirmou o indeferimento da inicial do mandado de segurança, sem adentrar na questão de fundo - a reintegração do impetrante aos quadros do Corpo de Bombeiros -, revela óbice à pretensão da análise do mandamus em sede de recurso ordinário, **sob pena de indevida supressão de instância.** (Precedentes do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.088/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Portanto, não verifico no ato judicial impugnado aptidão a ensejar o manejo dessa medida excepcional.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

*Ad cautelam*, encaminhe-se cópia ao Juízo de 1ª instância.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024902-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, MARCOS WILSON SAMPAIO, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP

## DECISÃO

### Vistos em plantão judicial.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado em 27.12.2017 por MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS e outros contra decisão ID 1541269, através da qual o Juiz da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 5003240-27.2017.4.03, diante do pedido de levantamento da interdição de bem imóvel, *postergou sua análise* para após a manifestação do IPHAN sobre as medidas adotadas para afastamento do risco de incêndio.

No caso, em decisão lavrada em 19.07.2017 foi concedida a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal nos autos da referida ação civil pública para determinar a IMEDIATA INTERDIÇÃO e DESOCUPAÇÃO do imóvel localizado na Rua Mauá, n. 438, 440, 442 e 446, esquina da Rua Cásper Libero, n. 651, 653, 659, 661, 663, 667, 669, 673/675, no Bairro de Santa Ifigênia, São Paulo (imóvel denominado *Edifício Queluz*, onde funciona um hotel de mesmo nome).

Constou daquele decisão que “A medida judicial ora determinada decorre da observância dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança, da responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico, que impõem a atuação do Juízo no sentido da preservação das máximas constitucionais, cuja observância está diretamente relacionada, antes de tudo, à preservação da segurança pública. As questões relacionadas às condições de segurança do edifício, mormente a indicação de risco de incêndio, devido à precariedade das instalações elétricas conduzem ao acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência do MPF, eis que presentes o , consistente *fumus boni iuris* no dever dos coproprietários de atuar para a conservação do edifício, bem assim o evidente *periculum in mora*, eis que a possibilidade de incêndio poderá conduzir a danos irreparáveis e inimagináveis”. – ID 1541267, pág. 4.

Há notícia, no feito originário, que a parte ré na ação civil pública requereu o “levantamento da interdição, uma vez não haver qualquer risco de incêndio, bem como estarem os Requeridos atendendo a todas as exigências do Poder Público”.

Ao se manifestar sobre tal pretensão, o Ministério Público Federal, por meio da petição ID 3910127 (autos originais), requereu a prévia manifestação do IPHAN acerca da *suficiência* das medidas adotadas pelos réus para o afastamento do risco de incêndio no imóvel.

Daí a decisão que é impugnada por meio do presente mandado de segurança, cujo inteiro teor segue transcrito:

“Id 3910127: Em que pese a emissão do Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (Id 3794233), defiro, por cautela, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a vistoria em testilha atesta que há elementos suficientes para o combate a eventual incêndio, mas não diz o mesmo quanto à segurança das instalações elétricas para evitar tal infortúnio.

Oficie-se com urgência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que proceda à nova vistoria técnica no Hotel Queluz, a fim de verificar se foram sanados os problemas relatados na informação técnica do dia 19/05/2017, em especial a conclusão do novo projeto da planta elétrica do imóvel, de modo a afastar as “situações de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio” anteriormente constatadas (Id 1386912).

Ademais, solicite-se àquela autarquia federal resposta quanto ao resultado da vistoria acima determinada no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando a necessidade de se avaliar a manutenção da interdição e desocupação do imóvel objeto destes autos (Id 1957640).

O ofício deverá ser acompanhado de cópias da petição inicial, da vistoria anterior (Id 1386912), das manifestações dos réus e do Ministério Público Federal (Ids 3794232/3794233 e 3910127) e do presente despacho.

Int.”

É afirmado na impetração que “o direito dos impetrantes é direito líquido e certo em usar, gozar e dispor de sua propriedade por possuírem o AVCB, mas esse direito está sendo injusta e ilegalmente cerceado, pois manter interdito o imóvel quando a lei lhes garante o uso da propriedade por serem detentores do AVCB, fere a Instrução Normativa nº 41 do Corpo de Bombeiros e Norma Técnica 5410 da ABNT, bem como art. 3º, VIII e art. 10 do Decreto Estadual nº 56.819/11; art. 3º, X e art. 7º do Decreto Estadual nº 62.416/17, e art. 5º, incisos II, XXII e 170, II da CF”.

Alegam que “o LAUDO/CERTIFICADO emitido pelo Corpo de Bombeiros goza de presunção absoluta de legalidade e legitimidade, sendo o único documento hábil a atestar a regularidade do imóvel. E os Impetrantes são detentores desse documento.”

Em seu pedido específico requer “seja assegurado LIMINARMENTE aos Impetrantes o direito de verem revogada/levantada a ordem de interdição que recai sobre o imóvel de sua propriedade, uma vez serem detentores do AVCB”.

Decido.

Não há ato coator a ser afastado com o uso da via mandamental.

Sucedendo que **não houve qualquer pronunciamento judicial** a respeito da alegada *regularização* do imóvel e da ausência de risco de incêndio; o tema acha-se em aberto, na medida em que o Juízo, em cautela altamente elogiável, determinou a manifestação do IPHAN acerca da suficiência - ou não - das medidas de segurança na rede elétrica.

Aliás, a rigor o que se tem é que MM. Juízo “a quo”, por mero despacho, não se dispôs a apreciar *in limine* o pedido de desinterdição do imóvel, ou seja, não procedeu *inaudita et altera pars*, porquanto *projetou* para ao depois da *nova* vistoria técnica no Hotel Queluz a ser realizada pelo IPHAN, o juízo acerca do pedido antecipatório desejado pela autora.

Na espécie dos autos **não** houve, de parte do MM. Juiz de 1º grau qualquer juízo acerca da suposta regularização e suficiência (ou não) das obras e instalações elétricas realizadas no imóvel, justo porque o d. Magistrado resolveu (e isso é prerrogativa processual dele) **cumprir o contraditório estrito** e ouvir o IPHAN, parte interessada no processo. Deveras, *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Ademais, no cenário desenhado, *a impetração sequer deve ser conhecida* porque o Relator e a Turma não podem suprimir o 1º grau de jurisdição de modo a declarar a regularidade ou suficiência de documentos ou das providências adotadas pelos réus na ação civil pública para determinar-se a desinterdição de bem imóvel se o Juízo de 1ª instância ainda *nada decidiu* a respeito.

O que se vê com clareza solar é que os termos da inicial e o pedido especificamente posto ao final estão em **completo desacordo** com o suposto ato coator, e a pretensão da parte, como já pontuado, resultaria em suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido aponta a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é ainda aproveitável:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1.....

2. *A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção. Precedentes.*

3. *Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.*

4. *O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.*

5. *Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031224-43.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO*

1.....

2.....

3.....

4. A decisão que posterga a análise da antecipação de tutela não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.

5. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027295-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

E do Superior Tribunal de Justiça extraem-se os seguintes julgados (destaquei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. ...

2. No presente caso, o Tribunal de origem nem sequer analisou se o direito à indenização devido ao autor é de responsabilidade ou não de todos os réus. Destarte, **a apreciação de questões ainda não discutidas pelo Juízo sentenciante importará na supressão de instância por esta Corte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O Tribunal a quo chancelou o indeferimento da inicial, sob o duplo argumento da reiteração do remédio heroico contra parecer do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, e da incompetência da Corte, em razão de o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não ser titular de foro de prerrogativa de função.

2. Como consectário lógico, **o exame do recurso prende-se aos limites do julgado impugnado**, de modo que a ausência de exame do mérito, como na espécie, em que o Tribunal a quo apenas confirmou o indeferimento da inicial do mandado de segurança, sem adentrar na questão de fundo - a reintegração do impetrante aos quadros do Corpo de Bombeiros -, revela óbice à pretensão da análise do mandamus em sede de recurso ordinário, **sob pena de indevida supressão de instância.** (Precedentes do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.088/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Portanto, não verifico no ato judicial impugnado aptidão a ensejar o manejo dessa medida excepcional.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

*Ad cautelam*, encaminhe-se cópia ao Juízo de 1ª instância.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024902-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, MARCOS WILSON SAMPAIO, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP

## D E C I S Ã O

### Vistos em plantão judicial.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado em 27.12.2017 por MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS e outros contra decisão ID 1541269, através da qual o Juiz da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 5003240-27.2017.4.03, diante do pedido de levantamento da interdição de bem imóvel, *postergou sua análise* para após a manifestação do IPHAN sobre as medidas adotadas para afastamento do risco de incêndio.

No caso, em decisão lavrada em 19.07.2017 foi concedida a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal nos autos da referida ação civil pública para determinar a IMEDIATA INTERDIÇÃO e DESOCUPAÇÃO do imóvel localizado na Rua Mauá, n. 438, 440, 442 e 446, esquina da Rua Cásper Líbero, n. 651, 653, 659, 661, 663, 667, 669, 673/675, no Bairro de Santa Ifigênia, São Paulo (imóvel denominado *Edifício Queluz*, onde funciona um hotel de mesmo nome).

Constou daquele decisão que “A medida judicial ora determinada decorre da observância dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança, da responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico, que impõem a atuação do Juízo no sentido da preservação das máximas constitucionais, cuja observância está diretamente relacionada, antes de tudo, à preservação da segurança pública. As questões relacionadas às condições de segurança do edifício, mormente a indicação de risco de incêndio, devido à precariedade das instalações elétricas conduzem ao acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência do MPF, eis que presentes o , consistente *fumus boni iuris* no dever dos coproprietários de atuar para a conservação do edifício, bem assim o evidente *periculum in mora*, eis que a possibilidade de incêndio poderá conduzir a danos irreparáveis e *inimagináveis*”. – ID 1541267, pág. 4.

Há notícia, no feito originário, que a parte ré na ação civil pública requereu o “levantamento da interdição, uma vez não haver qualquer risco de incêndio, bem como estarem os Requeridos atendendo a todas as exigências do Poder Público”.

Ao se manifestar sobre tal pretensão, o Ministério Público Federal, por meio da petição ID 3910127 (autos originais), requereu a prévia manifestação do IPHAN acerca da *suficiência* das medidas adotadas pelos réus para o afastamento do risco de incêndio no imóvel.

Daí a decisão que é impugnada por meio do presente mandado de segurança, cujo inteiro teor segue transcrito:

“Id 3910127: Em que pese a emissão do Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (Id 3794233), defiro, por cautela, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a vistoria em testilha atesta que há elementos suficientes para o combate a eventual incêndio, mas não diz o mesmo quanto à segurança das instalações elétricas para evitar tal infortúnio.

Oficie-se com urgência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que proceda à nova vistoria técnica no Hotel Queluz, a fim de verificar se foram sanados os problemas relatados na informação técnica do dia 19/05/2017, em especial a conclusão do novo projeto da planta elétrica do imóvel, de modo a afastar as “situações de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio” anteriormente constatadas (Id 1386912).

Ademais, solicite-se àquela autarquia federal resposta quanto ao resultado da vistoria acima determinada no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando a necessidade de se avaliar a manutenção da interdição e desocupação do imóvel objeto destes autos (Id 1957640).

O ofício deverá ser acompanhado de cópias da petição inicial, da vistoria anterior (Id 1386912), das manifestações dos réus e do Ministério Público Federal (Ids 3794232/3794233 e 3910127) e do presente despacho.

Int.”

É afirmado na impetração que “o direito dos impetrantes é direito líquido e certo em usar, gozar e dispor de sua propriedade por possuírem o AVCB, mas esse direito está sendo injusta e ilegalmente cerceado, pois manter interdito o imóvel quando a lei lhes garante o uso da propriedade por serem detentores do AVCB, fere a Instrução Normativa nº 41 do Corpo de Bombeiros e Norma Técnica 5410 da ABNT, bem como art. 3º, VIII e art. 10 do Decreto Estadual nº 56.819/11; art. 3º, X e art. 7º do Decreto Estadual nº 62.416/17, e art. 5º, incisos II, XXII e 170, II da CF”.

Alegam que “o LAUDO/CERTIFICADO emitido pelo Corpo de Bombeiros goza de presunção absoluta de legalidade e legitimidade, sendo o único documento hábil a atestar a regularidade do imóvel. E os Impetrantes são detentores desse documento.”

Em seu pedido específico requer “seja assegurado LIMINARMENTE aos Impetrantes o direito de verem revogada/levantada a ordem de interdição que recai sobre o imóvel de sua propriedade, uma vez serem detentores do AVCB”.

Decido.

Não há ato coator a ser afastado com o uso da via mandamental.

Sucedo que **não houve qualquer pronunciamento judicial** a respeito da alegada *regularização* do imóvel e da ausência de risco de incêndio; o terra acha-se em aberto, na medida em que o Juízo, em cautela altamente elogiável, determinou a manifestação do IPHAN acerca da suficiência - ou não - das medidas de segurança na rede elétrica.

Aliás, a rigor o que se tem é que MM. Juízo “a quo”, por mero despacho, não se dispôs a apreciar *in limine* o pedido de desinterdição do imóvel, ou seja, não procedeu *inaudita et altera pars*, porquanto *projetou* para ao depois da *nova* vistoria técnica no Hotel Queluz a ser realizada pelo IPHAN, o juízo acerca do pedido antecipatório desejado pela autora.

Na espécie dos autos **não** houve, de parte do MM. Juiz de 1º grau qualquer juízo acerca da suposta regularização e suficiência (ou não) das obras e instalações elétricas realizadas no imóvel, justo porque o d. Magistrado resolveu (e isso é prerrogativa processual dele) **cumprir o contraditório estrito** e ouvir o IPHAN, parte interessada no processo. Deveras, *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Ademais, no cenário desenhado, *a impetração sequer deve ser conhecida* porque o Relator e a Turma não podem suprimir o 1º grau de jurisdição de modo a declarar a regularidade ou suficiência de documentos ou das providências adotadas pelos réus na ação civil pública para determinar-se a desinterdição de bem imóvel se o Juízo de 1ª instância ainda *nada decidiu* a respeito.

O que se vê com clareza solar é que os termos da inicial e o pedido especificamente posto ao final estão em **completo desacordo** com o suposto ato coator, e a pretensão da parte, como já pontuado, resultaria em suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido aponta a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é ainda aproveitável:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1.....

2. *A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção. Precedentes.*

3. *Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.*

4. *O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.*

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031224-43.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO

1.....

2.....

3.....

4. A decisão que posterga a análise da antecipação de tutela não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.

5. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027295-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

E do Superior Tribunal de Justiça extraem-se os seguintes julgados (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ...

2. No presente caso, o Tribunal de origem nem sequer analisou se o direito à indenização devido ao autor é de responsabilidade ou não de todos os réus. Destarte, **a apreciação de questões ainda não discutidas pelo Juízo sentenciante importará na supressão de instância** por esta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo chancelou o indeferimento da inicial, sob o duplo argumento da reiteração do remédio heroico contra parecer do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, e da incompetência da Corte, em razão de o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não ser titular de foro de prerrogativa de função.

2. Como consectário lógico, **o exame do recurso prende-se aos limites do julgado impugnado**, de modo que a ausência de exame do mérito, como na espécie, em que o Tribunal a quo apenas confirmou o indeferimento da inicial do mandado de segurança, sem adentrar na questão de fundo - a reintegração do impetrante aos quadros do Corpo de Bombeiros -, revela óbice à pretensão da análise do mandamus em sede de recurso ordinário, **sob pena de indevida supressão de instância**. (Precedentes do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.088/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Portanto, não verifico no ato judicial impugnado aptidão a ensejar o manejo dessa medida excepcional.

Ante o exposto, **indeferro a inicial**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

*Ad cautelam*, encaminhe-se cópia ao Juízo de 1ª instância.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024902-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, MARCOS WILSON SAMPAIO, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP

## D E C I S Ã O

### Vistos em plantão judicial.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado em 27.12.2017 por MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS e outros contra decisão ID 1541269, através da qual o Juiz da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 5003240-27.2017.4.03, diante do pedido de levantamento da interdição de bem imóvel, *postergou sua análise* para após a manifestação do IPHAN sobre as medidas adotadas para afastamento do risco de incêndio.

No caso, em decisão lavrada em 19.07.2017 foi concedida a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal nos autos da referida ação civil pública para determinar a IMEDIATA INTERDIÇÃO e DESOCUPAÇÃO do imóvel localizado na Rua Mauá, n. 438, 440, 442 e 446, esquina da Rua Cásper Líbero, n. 651, 653, 659, 661, 663, 667, 669, 673/675, no Bairro de Santa Ifigênia, São Paulo (imóvel denominado *Edifício Queluz*, onde funciona um hotel de mesmo nome).

Constou daquele decisão que “A medida judicial ora determinada decorre da observância dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança, da responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico, que impõem a atuação do Juízo no sentido da preservação das máximas constitucionais, cuja observância está diretamente relacionada, antes de tudo, à preservação da segurança pública. As questões relacionadas às condições de segurança do edifício, mormente a indicação de risco de incêndio, devido à precariedade das instalações elétricas conduzem ao acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência do MPF, eis que presentes o , consistente *fumus boni iuris* no dever dos coproprietários de atuar para a conservação do edifício, bem assim o evidente *periculum in mora*, eis que a possibilidade de incêndio poderá conduzir a danos irreparáveis e inimagináveis”. – ID 1541267, pág. 4.

Há notícia, no feito originário, que a parte ré na ação civil pública requereu o “levantamento da interdição, uma vez não haver qualquer risco de incêndio, bem como estarem os Requeridos atendendo a todas as exigências do Poder Público”.

Ao se manifestar sobre tal pretensão, o Ministério Público Federal, por meio da petição ID 3910127 (autos originais), requereu a prévia manifestação do IPHAN acerca da *suficiência* das medidas adotadas pelos réus para o afastamento do risco de incêndio no imóvel.

Daí a decisão que é impugnada por meio do presente mandado de segurança, cujo inteiro teor segue transcrito:

“Id 3910127: Em que pese a emissão do Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (Id 3794233), defiro, por cautela, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a vistoria em testilha atesta que há elementos suficientes para o combate a eventual incêndio, mas não diz o mesmo quanto à segurança das instalações elétricas para evitar tal infórtio.

Oficie-se com urgência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que proceda à nova vistoria técnica no Hotel Queluz, a fim de verificar se foram sanados os problemas relatados na informação técnica do dia 19/05/2017, em especial a conclusão do novo projeto da planta elétrica do imóvel, de modo a afastar as “situações de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio” anteriormente constatadas (Id 1386912).

Ademais, solicite-se àquela autarquia federal resposta quanto ao resultado da vistoria acima determinada no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando a necessidade de se avaliar a manutenção da interdição e desocupação do imóvel objeto destes autos (Id 1957640).

O ofício deverá ser acompanhado de cópias da petição inicial, da vistoria anterior (Id 1386912), das manifestações dos réus e do Ministério Público Federal (Ids 3794232/3794233 e 3910127) e do presente despacho.

Int.”

É afirmado na impetração que “o direito dos impetrantes é direito líquido e certo em usar, gozar e dispor de sua propriedade por possuírem o AVCB, mas esse direito está sendo injusta e ilegalmente cerceado, pois manter interdito o imóvel quando a lei lhes garante o uso da propriedade por serem detentores do AVCB, fere a Instrução Normativa nº 41 do Corpo de Bombeiros e Norma Técnica 5410 da ABNT, bem como art. 3º, VIII e art. 10 do Decreto Estadual nº 56.819/11; art. 3º, X e art. 7º do Decreto Estadual nº 62.416/17, e art. 5º, incisos II, XXII e 170, II da CF”.

Alegam que “o LAUDO/CERTIFICADO emitido pelo Corpo de Bombeiros goza de presunção absoluta de legalidade e legitimidade, sendo o único documento hábil a atestar a regularidade do imóvel. E os Impetrantes são detentores desse documento.”

Em seu pedido específico requer “seja assegurado LIMINARMENTE aos Impetrantes o direito de verem revogada/levantada a ordem de interdição que recai sobre o imóvel de sua propriedade, uma vez serem detentores do AVCB”.

Decido.

Não há ato coator a ser afastado com o uso da via mandamental.

Sucedo que **não houve qualquer pronunciamento judicial** a respeito da alegada *regularização* do imóvel e da ausência de risco de incêndio; o tema acha-se em aberto, na medida em que o Juízo, em cautela altamente elogiável, determinou a manifestação do IPHAN acerca da suficiência - ou não - das medidas de segurança na rede elétrica.

Aliás, a rigor o que se tem é que MM. Juízo “a quo”, por mero despacho, não se dispôs a apreciar *in limine* o pedido de desinterdição do imóvel, ou seja, não procedeu *inaudita et altera pars*, porquanto *projetou* para ao depois da *nova* vistoria técnica no Hotel Queluz a ser realizada pelo IPHAN, o juízo acerca do pedido antecipatório desejado pela autora.

Na espécie dos autos **não** houve, de parte do MM. Juiz de 1º grau qualquer juízo acerca da suposta regularização e suficiência (ou não) das obras e instalações elétricas realizadas no imóvel, justo porque o d. Magistrado resolveu (e isso é prerrogativa processual dele) **cumprir o contraditório estrito** e ouvir o IPHAN, parte interessada no processo. Deveras, *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Ademais, no cenário desenhado, *a impetração sequer deve ser conhecida* porque o Relator e a Turma não podem suprimir o 1º grau de jurisdição de modo a declarar a regularidade ou suficiência de documentos ou das providências adotadas pelos réus na ação civil pública para determinar-se a desinterdição de bem imóvel se o Juízo de 1ª instância ainda *nada decidiu* a respeito.

O que se vê com clareza solar é que os termos da inicial e o pedido especificamente posto ao final estão em **completo desacordo** com o suposto ato coator, e a pretensão da parte, como já pontuado, resultaria em suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido aponta a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é ainda aproveitável:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1.....

2. *A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção. Precedentes.*

3. *Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.*

4. *O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.*

5. *Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031224-43.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO*

1.....

2.....

3.....

4. *A decisão que posterga a análise da antecipação de tutela não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.*

5. *Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.*

6. *Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027295-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)*

E do Superior Tribunal de Justiça extraem-se os seguintes julgados (destaquei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. ...

2. *No presente caso, o Tribunal de origem nem sequer analisou se o direito à indenização devido ao autor é de responsabilidade ou não de todos os réus. Destarte, a apreciação de questões ainda não discutidas pelo Juízo sentenciante importará na supressão de instância por esta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 576.388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O Tribunal a quo chancelou o indeferimento da inicial, sob o duplo argumento da reiteração do remédio heroico contra parecer do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, e da incompetência da Corte, em razão de o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não ser titular de foro de prerrogativa de função.

2. Como consectário lógico, **o exame do recurso prende-se aos limites do julgado impugnado**, de modo que a ausência de exame do mérito, como na espécie, em que o Tribunal a quo apenas confirmou o indeferimento da inicial do mandado de segurança, sem adentrar na questão de fundo - a reintegração do impetrante aos quadros do Corpo de Bombeiros -, revela óbice à pretensão da análise do mandamus em sede de recurso ordinário, **sob pena de indevida supressão de instância**. (Precedentes do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.088/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Portanto, não verifico no ato judicial impugnado aptidão a ensejar o manejo dessa medida excepcional.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

*Ad cautelam*, encaminhe-se cópia ao Juízo de 1ª instância.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024844-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP2585330A, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP3380540A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA contra r. decisão que **indefereu a liminar** em autos de mandado de segurança.

Da decisão agravada destaco o seguinte:

“TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado que a autoridade coatora considere os créditos utilizados no âmbito do “REFIS IV”, provenientes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para a adequação do valor do saldo remanescente objeto de adesão e pagamento no parcelamento “PRT”. Alternativamente, requer seja autorizado o retorno ao parcelamento “REFIS IV”.

...

No caso específico dos autos, ao menos nessa análise preliminar, não verifico o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida.

A adesão ao “REFIS IV”, instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a fruição de seus benefícios, implica o cumprimento de todas as condições impostas na legislação. Assim, tendo havido a rescisão do referido parcelamento, de acordo com o §14º, incisos I e II, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, são cancelados os benefícios concedidos, sendo deduzidas do valor original do débito as parcelas já pagas, leia-se, em dinheiro.

No mesmo sentido é o §3º do art. 7º, da IN RFB nº 1687/2017, a qual dispõe que “A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PRT poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento”.

Ademais, não entendo presente perda financeira com a não utilização dos créditos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que, feitas as devidas retificações, poderão ser aproveitados no novo parcelamento, nos termos do artigo 2º, inciso II, da MP nº 766/2017.

O argumento de que o reparcelamento teria lhe trazido prejuízos financeiros tampouco se sustenta, uma vez que da prova pré-constituída não é possível fazer essa averiguação, sendo certo, ainda, que não cabe a comparação pura e simples entre o valor das parcelas pagas em sistemáticas distintas, isto é, a comparação de parcelas devidas pela sistemática da Lei nº 11.941/09, em 180 vezes, com as devidas pela MP nº 766/2017, em 24 vezes.

Por fim, não acolho o pedido de volta ao parcelamento anterior, uma vez que tal determinação violaria o disposto no §2º da IN RFB nº 1687/2017, do qual o impetrante teve plena ciência antes de efetuar sua opção.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.”

Nas **razões recursais** a parte agravante reitera que a desconsideração dos pagamentos realizados com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL por parte da RFB que fere seu direito líquido e certo.

Argumenta que desistiu dos parcelamentos anteriores e incluiu no PRT os débitos remanescentes na legítima expectativa que os pagamentos realizados no passado fossem levados em consideração, sejam os realizados em espécie (parcelas mensais), sejam os realizados com créditos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL.

Alega que a *ratio* do art. 7º, § 3º, da IN RFB 1687/2017, não é aquela dada pela decisão agravada, uma vez que tal previsão normativa, ao dispor que a desistência dos parcelamentos anteriores poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, refere-se aos descontos concedidos sobre as multas e juros, e não sobre o valor efetivamente pago com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL.

Refere que caso não seja liminarmente reconhecido o direito ter seus pagamentos efetuados com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa considerados pela RFB, estará obrigada a arcar com parcelas majoradas em aproximadamente R\$ 400.000,00, comprometendo seu fluxo de caixa e a regularidade de suas atividades.

Em seu pedido específico requer, em antecipação de tutela recursal, reformando-se a decisão agravada, para:

(i) determinar à Agravada que considere os pagamentos realizados no âmbito do “REFIS IV” com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, em virtude da consolidação daquele parcelamento efetuado pela própria Receita Federal, para adequar o valor do saldo remanescente objeto de adesão e pagamento no âmbito do PRT assegurando, dessa forma, o direito líquido e certo da Agravante manter o parcelamento instituído pela MP 766/17 (PRT); ou

(ii) Alternativamente, caso assim não entenda V. Exa., requer que a Agravante seja autorizada a retornar ao regime instituído pela Lei 11.941/09 (“REFIS IV”), de modo que possa continuar recolhendo seus débitos fiscais nos parâmetros definidos por esse diploma legal, notadamente por ter condições financeiras de arcar com as parcelas nele estabelecidas.

Em caráter subsidiário, a Agravante requer que seja assegurada a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ou no PRT, afastando qualquer ato da autoridade coatora tendente a excluir a empresa desses parcelamentos.

Anoto que a decisão agravada foi proferida em 01.12.2017 e publicada em 06.12.2017.

Recebidos os autos neste gabinete em 21.12.2017 às 12h22m (Plantão Judiciário).

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: RE 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Na espécie, não é visível o direito líquido e certo acenado na impetração e neste recurso. A própria impetrante admitiu que ao se desligar de anteriores parcelamentos, achava-se inbuída da *expectativa* - que era legítima apenas na sua subjetividade - de que os pagamentos realizados naqueles favores fiscais fossem, agora, levados em consideração. Se esse intento se frustrou, porque não há espaço para isso no regime de parcelamento ao qual aderiu sem maiores cuidados quanto às consequências, nem de longe a empresa pode invocar um direito líquido e certo, justo porque "...o conceito de direito líquido e certo é tipicamente *processual*, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo *no processo*: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, *no processo*. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (Celso Agrícola Barbi, *Do Mandado de Segurança*, Forense, 9ª Edição, p. 53).

Fica-se com a impressão de que a contribuinte não avaliou suficientemente a sua situação fiscal à luz do novo regime, ao qual aderiu sem maiores cautelas; destarte, não podem o Fisco e o Judiciário suprirem essa aparente falta de cuidado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.